

FACULDADE DOM BOSCO PORTO ALEGRE

FACULDADE DE DIREITO

TAÍS RODRIGUES MOREIRA

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO:**

**Possibilidades para a configuração de família multiespécie com Pessoa Não
Humana.**

Porto Alegre- RS

2020

TAÍS RODRIGUES MOREIRA

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO: Possibilidades para a configuração
de família multiespécie com Pessoa Não Humana.**

Trabalho de conclusão do curso de direito
apresentado como requisito para obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Bosco
de Porto Alegre (RS).

Professora Orientadora: Dra. ANAIR ISABEL
SCHAEFER

Porto Alegre- RS

2020

TAÍS RODRIGUES MOREIRA

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO: Possibilidades para a configuração de
família multiespécie com Pessoa Não Humana.**

Trabalho de conclusão do curso de direito apresentado como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Bosco de
Porto Alegre (RS).

Aprovado em: _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. ANAIR ISABEL SCHAEFER.

Prof. (a):

Prof.(a):

Ao meu anjinho de quatro patas chamado Pretinho, fonte de toda minha inspiração a quem eu chamo carinhosamente de filho, e ao meu esposo Gilmar Moreira, meu companheiro e incentivador.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por sua infinita misericórdia, sem seu amor e cuidado eu não concluiria esta jornada.

Agradeço ao meu esposo por todas as horas de ajuda.

Ainda, agradeço à Professora Dra. Anair Schaefer, pois através de sua orientação consegui chegar ao final deste trabalho de conclusão de curso.

E também agradeço a todos os professores da Faculdade Dom Bosco, pelo carinho, dedicação e entusiasmo demonstrado ao longo do curso.

“A escravidão animal deveria ser enterrada,
juntamente com a escravidão humana, no
cemitério do passado.”

PETER ALBERT DAVID SINGER

RESUMO

Nos dias atuais os animais fazem parte da vida das pessoas como entes amados, possuem roupas e alimentos específicos, usufruem de suas próprias camas e o banho não serve apenas para higiene, mas também para deixá-los mais graciosos. Contudo, ainda constituem no ordenamento jurídico como bens semoventes. O presente estudo analisa a natureza jurídica dos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro e a perspectiva de sua configuração no âmbito da família multiespécie.

Palavras Chave: animais – direitos – família multiespécie

ABSTRACT

Nowadays animals are part of people's lives as loved ones, have specific clothes and food, enjoy their own beds and the bath is not only for hygiene, but also to make them more graceful. However, they still constitute in the legal system as moving assets. The present study analyzes the legal nature of pets in the Brazilian legal system and the perspective of their configuration within the scope of the multispecies family.

Keywords: animals - rights - multispecies family

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART-Artigo

ABGB- Código Civil da Áustria

ANDA- Agência de Notícias de Direitos Animais

BGB- Código Civil da Alemanha

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CC- Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

DJE- Diário de Justiça Eletrônico

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

RGA- Registro geral animal

TRF- Tribunal Regional Federal

TJRS- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJRJ- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ-Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DIREITO DOS ANIMAIS	13
1.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Animais Domésticos	22
1.2 Teoria dos animais como sujeitos de direito	26
2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	33
2.1 Conceito e natureza jurídica de família multiespécie	35
2.2 Direitos e garantias da família multiespécie	48
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Animais de companhia e seres humanos são sociáveis, ambos apreciam dividir a companhia um do outro. Na atualidade existe um incentivo à perda do vínculo familiar, ao individualismo e à solidão, na qual a existência dos animais significa apoio social, fortalecimento da sensação de que somos amados, bem como de que somos capazes de amar e que somos indispensáveis para alguém.

Nos lares com *pets* há uma troca de afetividade permanente, uma vez que os animais são claramente verdadeiros na expressão de seus sentimentos, enquanto os humanos podem dissimular sentimentos, os animais, especialmente os cães, são claros na manifestação de seu amor incondicional. Verifica-se, conseqüentemente o quão valioso é a companhia do animal de estimação na sociedade dos dias que correm, visto que na relação entre ambos existe permanente de troca afeto e atenção, muitas vezes suprimindo a carência de afeição resultante da ruptura dos laços familiares. Os seres humanos estão cada vez mais solitários, não confiam seus anseios e seus sentimentos a outros seres humanos, desta forma transferem aos animais de estimação seus cuidados e seu apego. Muitos casais se unem sem intuito de procriar e optam por adotar um animalzinho de estimação que acaba sendo amado e cuidado como se filho fosse. Os animais de estimação possuem capacidade de despertar alegria, amor e satisfação em qualquer ambiente que estejam.

O presente trabalho tem por escopo responder ao seguinte problema: se os animais são amados como membros da família e fazem parte de milhares das mesmas, podemos considerar como pessoa não humana e integrante de família multiespécie?

O objetivo geral do presente trabalho analisa a natureza jurídica dos animais de estimação, em especial enquanto membros de uma estrutura familiar. Nos objetivos específicos têm por escopo analisar a condição jurídica dos animais de estimação como seres sencientes, bem como a natureza jurídica dos animais prevista no Projeto de Lei 1.365 de 2015, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação quando ocorre a dissolução do vínculo afetivo entre seus tutores. Ainda, analisa a natureza jurídica dos animais domésticos em nosso ordenamento

jurídico brasileiro e a possibilidade do animal doméstico ser compreendido como família multiespécie no mesmo.

Para o escopo pretendido, dividiu-se o trabalho em duas partes. No Primeiro Capítulo analisa-se o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, identificando o conceito e a natureza jurídica dos animais domésticos. Ainda, verifica-se a teoria dos animais como sujeitos de direito, bem como os projetos de lei sobre os animais, com eventual alteração na lei ambiental e no artigo 82 do Código Civil Brasileiro. No segundo Capítulo analisa-se a família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, identificando o conceito e a natureza jurídica dos animais domésticos. E ao final, analisa a jurisprudência referente à guarda compartilhada de animais de estimação em ações de divórcio, bem como o projeto de lei sobre guarda de animais de estimação.

O método de abordagem desta pesquisa é dedutivo (do geral para o específico); dialético (contraposição de ideias); porém com uso de casos concretos para análise empírica do tema. As técnicas de pesquisa será a revisão bibliográfica e análise dos projetos de lei em tramitação.

1 – DIREITO DOS ANIMAIS

A proteção dos animais, em diversos países tem acontecido por meio de associações ou através de leis. Na França, em 1845, nasceu a *Société Protectrice des Animaux*¹, sociedade de proteção animal da República Francesa. A referida Sociedade fundou o primeiro abrigo francês para animais desamparados. Gatos, cães e outros animais encontrados em situação de abandono pelas ruas eram resgatados, cuidados e encaminhados para serem adotados. Cinco anos depois, em 1950, o parlamento da França outorgou uma lei de valorosa intitulada Lei *Grammont*, tratando sobre a proteção dos animais. Segundo François Ost a lei francesa seguiu a lei da Grã-Bretanha²:

(...) A Grã-Bretanha abre a via, adoptando, em 1822, uma lei introduzida por R. Martin, que tornava ilegal o facto de maltratar gratuitamente determinados animais domésticos, propriedade de uma ou mais pessoas. Em 1850, a França seguia o exemplo, adoptando a lei *Grammont*, que interditava os maus tratos infligidos em público aos animais domésticos. São notórias as limitações que caracterizam estas primeiras legislações: é enquanto “propriedade” que o animal é protegido; a proteção aplica-se exclusivamente ao animal doméstico; apenas são reprimidos os actos de crueldade realizados em público. Com o decorrer dos anos e graças, nomeadamente, ao trabalho das diversas associações protetoras dos animais, estas reservas desapareceram e foram adoptadas legislações mais favoráveis ao animal.

Durante o século XIX, diversos outros Estados aprovaram normas com temáticas idênticas. Inúmeros países no mundo regularam a proteção animal: França, Áustria, Hungria, Bélgica, Inglaterra, Itália, Argentina, Portugal, Luxemburgo, Suécia, Espanha, Portugal entre outros.

Em 1975, Peter Singer em sua obra *Libertação Animal*,³ ressalta a importância do princípio ético no qual estabelece equivalência humana e nos impõe propiciar idêntico respeito com destino aos animais. Segundo o Autor, a proteção à igualdade não deriva de potência física, competência moral, intelecto ou atributos análogos. A igualdade é uma ideia moral, e não a indicação de um fato, e “o

¹ **SOCIÉTÉ PROTECTRICE DES ANIMAUX**. Disponível em: <https://www.la-spa.fr/>. Acesso em: 20 março 2020.

² OST, François. **A natureza à margem da Lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997. p. 241-242. Membro do Parlamento e grande proprietário de terras, Richard Martin, por volta de 1822, felizmente obteve êxito ao conseguir que uma lei de proteção aos animais fosse ratificada, a “*Treatment of Cattle Bill*”.

³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

princípio da igualdade deve ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos”⁴. Peter Singer buscou equilibrar os direitos dos animais com os direitos dos humanos. Singer afirma que está na capacidade de sofrimento à característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou do discurso⁵.

A partir da difusão desta obra até os dias atuais ocorreu intenso debate concernente ao direito dos animais no mundo. Com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, os animais começaram a ser enxergados com mais importância e atenção. A citada declaração, promulgada em um congresso em Bruxelas, teve como intento a formação de medidas jurídicas para os países da Organização das Nações Unidas⁶.

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais⁷.

Na preliminar da Declaração, é possível notar o cuidado e atenção no sentido de transmitir a relevância dos animais para a classe humana de modo a assegurar que os mesmos tenham direitos ratificados. Em síntese, ocorreu uma mundialização dos direitos dos animais. A respeito do tema, valoroso é o que diz os autores Renato Venâncio e Samylla Mól⁸:

A opinião pública internacional e as legislações nacionais se posicionam a favor da proteção aos animais. Contudo, para que isso seja efetivado, é importante que a sociedade discuta a fundo a questão. Tal movimento depende de pessoas individuais, ou em grupos organizados, estarem bem informadas. Precisamos

⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004. p.4.

⁵ Idem, *ibidem*. p.7 .

⁶ SOUZA, Rafael Speck de. Por uma soberania dos animais silvestres. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador – BA, v. 10, n. 19, Mai-Ago, 2015. p. 71.

⁷ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** (27 de janeiro de 1978). Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 08 set 2019.

⁸ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p.32.

conhecer melhor as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção. Com o conhecimento da história e da legislação, é possível esse aprofundamento:

Segundo dispõe o Código Civil de 2002⁹, os animais são bens, propriedades dos seres humanos, não sendo sujeitos de direitos e deveres. Para efeitos jurídicos são classificados como bens todas as coisas imateriais e materiais que possuam valor para o homem e que possam ser instrumento de relações jurídicas. No ordenamento jurídico brasileiro os animais são considerados bens semoventes, pois têm movimento próprio¹⁰. O Código Civil da França, em um consagrado veredito da Assembleia Nacional, foi modificado de maneira a certificar, no artigo 515.14, que os animais são seres sencientes¹¹. Entrementes, mesmo diante da importante alteração, infelizmente os animais ainda estão sob o regime jurídico de bens.

A ideia de novos direitos fundamentais, como direitos inerentes a todos os animais são defendidos por Tagore Trajano de Almeida Silva e Bianca Pazzini.¹² Para os autores, estes novos direitos devem ser garantidos e especialmente incorporados na dimensão do conceito de dignidade. Pazzini sustenta a necessidade de consolidação no que diz respeito aos direitos animais como disciplina jurídica autônoma¹³. Justifica ser possível um objeto específico, uma legislação própria e um procedimento diferente do direito ambiental. A autora fundamenta que a inserção do estudo dos animais dentro da disciplina do direito ambiental, dificulta o desenvolvimento teórico e prático dos direitos dos animais. Os direitos dos animais requerem matérias jurídicas que venham “a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Neste contexto, animais são retirados da categorização de objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente

⁹ BRASIL. Código civil. In: **VADE Mecum** Saraiva. 25. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018. 2542 Página ISBN 9788547222628. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. p. 159.

¹⁰ Idem, ibidem. p.259. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

¹¹ SUSTENTABILIDADE: Muda o Código Civil Frânces: Novo estatuto jurídico dos animais. **Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público**. Disponível em: [htt:// www.altosestudios.com.br/?p=54212](http://www.altosestudios.com.br/?p=54212). “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”. Acesso em 23 março 2020.

¹²PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura: leituras para a desconstrução do especismo**. In: Argo.furg. Pesquisa. Dissertações, 2016. p. 24.

¹³Idem, ibidem. p. 26.

protegidos”¹⁴. Ultrapassa-se definitivamente a ideia de que o ser humano é o único valor e o fim absoluto. Tem-se uma noção clara de direitos inerentes aos animais, com finalidade de resguardá-los contra os abusos da sociedade e do Estado, conforme o disposto para os direitos humanos.

Direitos humanos e direitos dos animais, entretanto, não se confundem enquanto matérias jurídicas. Os direitos humanos compreendem no ser humano e apenas no ser humano, distinguindo-se de forma substancial dos direitos dos animais detentores de valores inerentes e intrínsecos. Contudo, de forma paulatina os animais estão ocupando espaço como membros das famílias. Muitas são as pessoas que se consideram pai, mãe, avó, avô ou irmão de algum animal de estimação. Existem pessoas humanas que acolhem gatos, cães ou outras espécies de animais domésticos a quem afetuosamente chamam de filhos. Elas cuidam como se filhos fossem exercendo em seu íntimo a familiaridade com relação a seres não humanos. Inclusive esta afeição aos animais domésticos vem sendo verificada em eventual divórcio de um casal, ao discutir a guarda compartilhada do animal de estimação. Tornou-se habitual testemunharmos famílias sem laços biológicos e consanguíneos, mas com vínculos de amor e afeto. Atualmente a relação entre seres humanos é diferenciada dos tempos passados, onde os animais eram utilizados para guarda de patrimônio, pastoreio, banho era somente com intuito de higienização e alimentavam-se das sobras de seus donos. Nos dias atuais os animais fazem parte da vida das pessoas como entes amados, possuem roupas e alimentos específicos, usufruem de suas próprias camas e o banho não serve apenas para higiene, mas também para deixá-los mais graciosos.

Em nosso ordenamento jurídico são tratados como coisas, portanto no momento que ocorre uma ruptura litigiosa, o judiciário enfrenta dificuldade em tratar sobre o tema. O animal de estimação se consubstancia ao patrimônio do casal, equivalendo-se a um carro, um apartamento, entretanto em grande parte das ocorrências a relação entre os animais e seus tutores vai muito além. Segundo Daniele Rodrigues, a proteção judicial em juízo do direito dos animais requer que seja considerado direito pessoal e não real¹⁵:

¹⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal & Ensino Jurídico**: Formação e Autonomia de um Saber Pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014. p. 42.

¹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2009. p.48.

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.

Convém inicialmente compreender o que significa um sujeito de direitos despersonalizados, que é aquele que "somente pode praticar os atos jurídicos que a lei lhes autoriza ou aqueles correspondentes à sua função essencial¹⁶". Cabendo ainda citar entendimento de Hans Kelsen, tão bem resumido nas palavras da professora Maria Helena Diniz¹⁷:

Para Kelsen o conceito de sujeito de direito não é necessário para a descrição do direito, é um conceito auxiliar que facilita a exposição do direito. De forma que a pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a "pessoa" não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. Logo, sob o prisma kelseniano é a "pessoa" uma construção da ciência do direito, que com esse entendimento afasta o dualismo: direito objetivo e direito subjetivo.

Verifica-se que mesmo não sendo concedido personalidade jurídica aos animais, a teoria dos animais como sujeito-objeto, os insere em uma nova classe jurídica entre a pessoa e o objeto.

Desde outubro de 2013 a Índia assinou a Declaração dos Direitos dos Cetáceos, conferindo aos golfinhos personalidade não humano devido sua sensibilidade e inteligência¹⁸. O golfinho foi reconhecido como segunda criatura mais inteligente do planeta após os seres humanos e os cientistas afirmam que estes seres são tão brilhantes e que devem ser tratados como "*personas não humanas*" sendo inconcebível que sejam mantidos em cativeiro com intuito de

¹⁶ RESPIRANDO DIREITO. **Sujeito de Direito - Pessoa Natural e Pessoa Jurídica (Parte I)**. Disponível em: <<http://respirandodireito.blogspot.com.br/2009/09/sujeito-de-direito-pessoa-natural-e.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1. A Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130.

¹⁸ ANDA, **Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: www.anda.jor.br/2013/10/golfinhos-passam-considerados-nao-humanas-india/. Acesso em 12 de Nov. 2018.

entretém, conforme dispões comunicado proferido pelo Ministério do Ambiente e das Florestas da Índia¹⁹.

São inúmeros os diplomas concernentes aos direitos dos animais, relevantíssimos a nível mundial. A mais significativa é a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS²⁰, elaborada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, publicada em outubro de 1978, a *posteriori* validada pela ONU- Organização das Nações Unidas. É um documento que busca proteger e resguardar os animais e a vida selvagem, e, assim, proteger a espécie animal do presente para as futuras gerações²¹. A Declaração em seu preâmbulo apresenta como consideração os direitos dos animais:

Preâmbulo

Considerando que todo o Animal tem direitos. Considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Considerando que o homem comete genocídios e que existe a ameaça de os continuar a cometer. Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

O artigo 1º da referida Declaração estabelece que *“Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”*. Os artigos subsequentes possuem normas que basicamente protegem e defendem os animais de maus tratos e crueldade, reservando-lhes alguma autonomia na sua coabitação com o homem. O citado artigo remete ao princípio geral de que *todos os animais nascem iguais perante a vida* e os artigos seguintes contém regras que em síntese protegem os animais de tratamentos cruéis e maus tratos. Neste sentido existem muitas outras convenções a nível mundial com intuito de proteger espécimes em ameaça, tais como a Convenção Internacional para regulamentação da pesca da baleia (*International Convention for the Regulation of Whaling - ICRW*), de 02 de dezembro de 1948.

¹⁹ GREENME, Os dez animais mais inteligentes do mundo. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/2109-os-10-animais-mais-inteligentes-do-mundo>. Acesso em 10 de out. 2018.

²⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal>. Acesso em: 25 set. 2018.

²¹ JÚNIOR, Benno Buhler. **Guarda Compartilhada de Pets**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) – UNISUL. Araranguá, p. 23. 2018.

Elaborado 1978 pelo Dr. Georges Heuse, secretário geral e cientista do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais²², foi trazida à UNESCO por ativistas da causa na defesa dos direitos dos animais. A citada declaração é um projeto de diploma legal internacional que pretende instituir normas jurídicas destinadas aos países integrantes da Organização das Nações Unidas acerca dos direitos dos animais, em especial os artigos 1, 2, 3, 5, 6 e 14 que dizem respeito ao animal doméstico²³.

Em Portugal, a lei 8/2017²⁴ de 3 de março de 2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza²⁵.

Portugal em 1886 incorporou ao seu Código Penal a proteção contra o envenenamento, abuso do animal de carga e dos maus-tratos ao animal de consumo, além de caracterizar como crime matar e machucar animais, e em 1919 foi assinado um decreto que aplicou limite aos trabalhos em excesso impostos aos animais²⁶. Atestando esta natureza peculiar, a parte secundária do artigo 903 do

²² ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animais>. Acesso em 18 de set. 2018.

²³ Artigo 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2º - Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

§ único - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 5º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

§ único - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 14º - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

§ único - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

²⁴ LISBOA, Procuradoria Geral. **Lei n.º 8/2017**, de 3 de março. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 12 out. 2018.

²⁵ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>. Acesso em: 14 de out. 2018.

²⁶ FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais para Além do Animal Humano**. Dissertação em direito – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB, 2012. p.15.

BGB (Código Civil da Alemanha) estabelece que o possuidor de um animal tenha o dever de verificar determinados comde defesa animal no trato destes.

Em 2002 a Lei Fundamental alemã foi alterada em equivalência as regras civis, pretendendo agir em conjunto com os encargos do Estado quanto à defesa e segurança da natureza, incumbência deste também em relação aos animais. O artigo 20 – A da referida lei é um dos poucos exemplos de proteção animal em lei constitucional, mesmo tratando-se de mera citação genérica das obrigações do Estado²⁷. A Alemanha também possui uma lei de proteção animal que abarca somente animais vertebrados (Tierschutzgesetz)²⁸ reunindo uma serie de disposições que se destinam basicamente reduzir o sofrimento dos animais²⁹. No cerne da União Europeia, a Áustria surgiu como um país precursor a ratificar uma lei federal referente ao estatuto jurídico do animal em 1988³⁰.

Nos dias que correm o (ABGB), o Código Civil da Áustria³¹, no artigo 285 - A, afasta a definição dos animais como coisas apontando a aplicação de legislação especial no trato destes³². No artigo 1332-A, o referido documento estabelece o dever de terceiros a compensar dispêndios relativos a tratamento de animal machucado, mesmo que o valor conferido ao animal seja inferior ao valor do tratamento concedido ao mesmo³³. Posteriormente em 1996, o Código de Processo Executivo Austríaco igualmente passou por modificações, indicando no nº 4 do parágrafo 250, a impenhorabilidade dos animais de companhia sem finalidade de lucro acerca de situação que exista ligação afetiva, desde que se trata de animais de valor abaixo de 10.000,00 Shillings³⁴. Este amparo animal também abarcou o âmbito penal, no artigo 220 do Código Penal Austríaco consta penalização a

²⁷ Ibid. Página 18.

²⁸ **Lei da Proteção dos Animais**, alterada pelo Aviso de 18 de Maio de 2006 (BGBl. I p. 1206, 1313), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 141 da Lei de 29 de Março de 2017 (BGBl. I p. 626)" Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em 12 de set. 2018.

²⁹ ALVES, Pedro Delgado; Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado; Reis Marisa Quaresma dos; Neves Helena Telino; Egidio, Mariana Melo; Farias, Raul; Moreira, Alexandra Reis. **ANIMAIS: Deveres e Direitos**. Ano 2015, p.16.

³⁰*Ibid. Página 19.

³¹ Código Civil Austríaco – **ABGB**. Disponível em: <https://www.jusline.at/gesetz/abgb>, Acesso em: 20 de set. 2018.

³² Revista de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695| Brasília | v. 2 | n. 1 | Página 62 | Jan/Jun. 2016. “A inovação do artigo 285-A trouxe a afirmação de que os animais não são objetos e se encontram protegidos por leis especiais”.

³³ NEVES, Helena Telinos, “A controversa definição da natureza jurídica dos animais” in *Animais deveres e direitos*. p.86.

³⁴ Neves, Helena Telinos, “A controversa definição da natureza jurídica dos animais” in *Animais deveres e direitos*, p. 20

tortura, maus tratos que venham ocasionar moléstia ou morte do animal, a negligência é passível de punição. Em janeiro de 2016 esta regra apresentou sua penalidade ampliada para dois anos excluindo-se a possibilidade de pagamento de multa³⁵.

A Legislação Brasileira mesmo que de forma insuficiente manifesta preocupação com os animais. Embora ainda não exista em nossa lei civil diferenciação entre coisa e animal, o Brasil ainda é um dos poucos países que consagrou em sua constituição a proteção aos animais no artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil³⁶. No intuito de assegurar a proteção constitucional o legislador apontou como crime através do artigo 32º da Lei 9.605/98³⁷ os maus tratos a animais, na qual prevê punição de três (3) meses a um (1) ano de prisão a quem atentar contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Segundo Bárbara Dellani de Assis, embora seja evidente de que assim como os humanos os animais também possuem sentimentos, nosso Código Civil os trata como coisas não os concedendo direito algum, possui apenas a tutela de alguém³⁸.

A Agência de Notícias de Direitos Animais³⁹ – ANDA - (2015) esclarece que “coisa” é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos, diferentemente dos animais que compõem a classe das coisas semoventes. Assim, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como

³⁵TORRES, Antônio Jorge Martins. A (IN)DIGNIDADE JURIDICA DO ANIMAL NO ORDENAMENTO PORTUGUES. 2016. Dissertação de Mestrado na Área de Ciências jurídico-forense apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. P 20.

³⁶ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁷ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL. **LEI Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

³⁸ ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Orientadora: Prof. M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli. p.37.

³⁹ **ANDA Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

meras coisas, ainda que não devam ter o mesmo tratamento aplicado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida⁴⁰.

Compreende-se, portanto que seres não humanos podem ser tidos como sujeitos de direito, já que são titulares de relação jurídica, podendo ser nivelados aos incapazes, que tem seus direitos garantidos através da assistência de outra pessoa que aja em seu nome. Na ausência de legislação específica ou jurisprudência definitiva concernente ao tema que compreende a guarda de animais em processos de divórcio, a liberdade judiciária conseqüentemente termina adotando os mais variados vetores. Neste contexto, importante analisar o conceito e a natureza jurídica dos animais domésticos.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Julia Medeiros Lopes conceitua animais de estimação ou de companhia como “aqueles que apresentam características biológicas e comportamentais dependentes do homem, apresentando, por muitas vezes, peculiaridades físicas diferentes das espécies silvestres que os originaram”⁴¹. Para Lopes, “os animais de companhia mantêm uma relação específica de companhia, interação, dependência e afeição. É o laço de proximidade entre nós e os animais de companhia que os definem como tal”.⁴² A Autora cita como exemplo de animais de companhia, “os cachorros, gatos, cavalos, peixes, pássaros, furões, coelhos, hamsters e até porcos”. Ainda, considera que as expressões “animais de estimação, ou “pets”, são chamados pela visão que nós seres humanos temos deles”⁴³. Lopes afirma que o “animal doméstico não seria, então, uma espécie do gênero animal, mas sim, uma condição resultante desta relação humana-animal”⁴⁴.

⁴⁰ **ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2015/12/animais-sao-coisas/> Acesso em: 20 set. 2018.

⁴¹ LOPES, Júlia Medeiros. *Animais Domésticos: o Papel que Exercem na Sociedade e seu Status no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019.p. 8.

⁴² LOPES, Júlia Medeiros. *Animais Domésticos: o Papel que Exercem na Sociedade e seu Status no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019. Ver também: COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13,n. 02, mar/ago 2018, p. 25.

⁴³ LOPES, Júlia Medeiros. *Animais Domésticos: o Papel que Exercem na Sociedade e seu Status no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -

No momento atual, a natureza jurídica dos animais domésticos encontra-se inserida na espécie de animais expressamente prevista no Código Civil⁴⁵ em seu artigo 82 primeira parte, que classifica o animal como coisa, bem semovente, suscetível de apropriação, concedendo aos seres humanos a liberdade de utilizar, desfrutar, e possuir como melhor entender, estando os animais como propriedade de seus possuidores. A proteção constitucional do meio ambiente na Constituição Federal, prevista no artigo 225, inclui a fauna e a flora de forma integrados⁴⁶. Segundo Cardin,⁴⁷ “percebe-se, portanto, que na realidade o bem jurídico tutelado é a sadia qualidade de vida humana, sendo tanto o meio ambiente, a fauna e os animais individualizados apenas como um meio para aquele fim”. Contudo, a Constituição brasileira, em seu artigo 225, §1º, inciso VII⁴⁸, estabelece a vedação expressa de maus tratos aos animais. Este dispositivo, segundo Silva e Vieira reconhece o direito constitucional à integridade física⁴⁹:

Em vista do mandamento constitucional, apesar de os animais continuarem com seu status de objeto, são vedadas práticas de crueldade, reconhecendo a esses seres vulneráveis o direito fundamental a vida e a integridade física, ecoando novas diretrizes as leis infraconstitucionais e a sociedade.

A proteção disponibilizada pela Constituição Federal visa à preservação da vida humana e do meio ambiente como um todo, não aspirando à proteção do animal em si, porém é valoroso reconhecer que oferece certa proteção aos animais no momento em que preserva o meio ambiente na qual eles integram. Silva e

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019.p. 8.

⁴⁴ LOPES, Júlia Medeiros. Animais Domésticos: o Papel que Exercem na Sociedade e seu Status no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019. Sobre o tema ver também: GAEDTKE, Kênia Mara. Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto. 2017. Tese (Doutorado) – UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186531?show=full>. Acesso em 24 nov 2018, p. 20-21

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

⁴⁷ CARDIN, Valéria da Silva; FABRI, Camila Devides. Animais Domésticos e políticas públicas. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. Animais Bioética e Direito.1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico,2016, p. 108.

⁴⁸ VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁴⁹ SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A disputa pelo animal de estimação após o divórcio**. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. **Animais Bioética e Direito**.1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico,2016b, p. 73.

Vieira fundamentam que os animais são seres com faculdade de sentir, ou seja, sencientes, e que devido a esta capacidade, precisam eles por si próprios, ser objeto de amparo jurídico⁵⁰:

Nessa ordem legal estabelecida, os animais são tidos como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, tendo importância quando possuem valor econômico. Dessa maneira, sua regulação jurídica é indireta, sempre em benefício do homem, seu proprietário. Contudo, a nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos. O ordenamento jurídico passa a ser questionado de forma contundente sobre a posição desses seres como simples objetos do direito, como meras coisas a serviço e deleite do ser humano⁵¹.

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, tendo por relator o Ministro Og Fernandes "reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, atribuindo dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza"⁵². Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer consideram que no referido julgamento diversas teses inéditas e argumentos inovadores apareceram na fundamentação da decisão, tendo destacado ainda, à necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico⁵³:

Outro aspecto importante colocado na decisão diz respeito à necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico. A decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre ser humano e Natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os "demais seres da coletividade planetária". Isso, por sua vez, está relacionado a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento da *dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e da Natureza*, inclusive, no caso dos animais não-

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁵¹ SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Animais e a legislação brasileira: o status jurídico dos animais no Brasil**. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. *Animais Bioética e Direito*. 1. ed. Brasília/DF: Portal Jurídico, 2016. p.15.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 20 maio 2020.

humanos, como *membros de uma mesma comunidade moral* partilhada com os seres humanos.

Segundo os Autores, a sentença proferida pelo STJ indica a “incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no Código Civil de 2002⁵⁴ e na Constituição (artigo 225”)⁵⁵. Ressaltam a distinção entre guarda e posse do animal, identificando-se um novo paradigma no regime jurídico civil dos animais:

De modo complementar, a decisão utiliza a expressão “guarda”, evitando, assim, falar em “posse” de animal não-humano, bem como faz menção expressa à necessidade de mudança de paradigma no sentido de atribuir “direitos fundamentais” aos animais não-humanos na mesma passagem. Na perspectiva civilista, a decisão do STJ procura estabelecer um novo paradigma para o regime jurídico-civil dos animais no Brasil, o qual segue, por assim dizer, a tradição civilista clássica.

Ainda, ressaltam os Autores a existência de “um movimento para o reconhecimento do *status de sujeito de direitos* aos animais não humanos, partindo-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade ou senciência”⁵⁶.

Aqui sim há um movimento significativo no sentido do reconhecimento do *status de sujeito de direitos* aos animais não humanos, partindo-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade ou “senciência” e, portanto, *capazes de sentir dor ou prazer*, os animais são titulares de interesses (e direitos?) que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas). A decisão do STJ, por sua vez, alinhou-se a tal entendimento, que, aliás, pode ser facilmente aprendido do regime constitucional de proteção dos animais – por exemplo, contra práticas cruéis - estabelecido do artigo 225 da CF/1988.

O entendimento adotado pelo STJ aproxima dos projetos de lei existentes para alteração do Código Civil de 2002, quanto à natureza jurídica dos animais, indicando para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

1.2 TEORIA DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Pode-se considerar que os Sujeitos de Direitos são todos aqueles a quem o ordenamento jurídico reconhece como possuidores de deveres e de direitos, sendo assegurados pela lei. Fabio Ulhôa Coelho conceitua o sujeito de direito como o “centro de imputação de direitos e obrigações referidos em normas

⁵⁴ Idem, *ibidem*.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁵⁶ Idem, *ibidem*.

jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos e interesses que envolvem direta ou indiretamente homens e mulheres⁵⁷”. Clovis Beviláqua conceitua sujeito de direito como o “ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito⁵⁸”.

Os princípios éticos caminham para uma melhor amplitude do conceito de sujeitos que devem ter seus direitos à liberdade, vida e dignidade protegido pelo ordenamento jurídico. Desconsiderar que os animais não humanos portam tais direitos é uma seria violação à justiça, pois os animais não humanos têm que ter seus direitos fundamentais protegidos de forma eficiente e eficaz pelo nosso ordenamento jurídico. Este direito se evidencia quando pensamos que existiu e ainda existem sistemas jurídicos destoantes da sociedade moderna, pessoas sem capacidade de direito. Não obstante, ainda que boa parcela da doutrina faça a equiparação de sujeito de direito e pessoa, faz-se indispensável salientar que o sujeito é elemento estrutural e tem função de centro de imputação de direitos e deveres nas relações jurídicas. Já a palavra pessoa, é empregada no âmbito jurídico para indicar uma entidade passível de ser possuidora de direitos e obrigações na qual se confere personalidade jurídica, conforme a inteligência do texto abaixo⁵⁹:

De início, o vocábulo “persona” (pessoa) designava a máscara usada pelos atores, em suas apresentações nos palcos, para ampliar a voz (“per sonare”) e caracterizar os tipos representados. Em sua evolução semântica, a palavra passou a designar o próprio ator (personagem) e depois, do palco para a vida real, o homem. Não há dúvida que essa evolução semântica da palavra foi feliz, pois a “pessoa” é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue dos demais e o projeta na sociedade e para os outros (BETIOLI, 1998, Página 220).

Desta forma, de modo mais simplificado, sujeito de direito é todo aquele a quem o regulamento jurídico institui direitos e obrigações na esfera civil. Sendo passível de direito àquele que possui uma pretensão, finalidade ou obrigação jurídica, caracterizando-se, assim, a faculdade de fazer valer, por meio de uma ação, a realização de um dever jurídico, sendo capaz, deste modo, intervir na resolução judicial. A teoria dos animais como bens é considerada a teoria clássica

⁵⁷ COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 138.

⁵⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo, 1951. p. 64.

⁵⁹ BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito. 6 ed.; São Paulo: Letras & Letras, 1998. p. 220.

do direito brasileiro. Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002, os animais possuem a condição jurídica de coisa, consistindo no bem que possui valor pecuniário, objeto, por conseguinte, de apropriação dos seres humanos. É o que se averigua da associação dos artigos 82⁶⁰ e 1.228⁶¹ do CC/02. *Litteris*: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social⁶².”

De acordo a lei civil do nosso país, o direito de propriedade é exercido, tipicamente, mediante o privilégio de usar, gozar e dispor da coisa. (art. 1.228 do CC/02). O direito de uso é aquele que concede faculdade ao proprietário de se utilizar da serventia da coisa, sem modificar a essência. O direito de gozo, por seu turno, é o direito que o dono possui de usufruir da coisa, isto é, de obter os seus frutos. Já o direito de dispor, por sua vez, é aquele direito que dispõe o proprietário de dar o destino que achar melhor a coisa, seja consumindo-a, alienando-a, doando-a, dentre outras⁶³.

Dessa forma, conforme o Código Civil Brasileiro, o ser humano pode usar, gozar e dispor do animal não humano, em conformidade com a função social que lhe destine. Destaca-se, no entanto, que o exercício desses direitos pelo dono não é completamente livre e absoluto como pode aparentar em um primeiro momento. O próprio Código de Civil Brasileiro, no §1º de seu artigo 1.228, em conformidade com as normas constitucionais (função social da propriedade, mencionada no artigo 5º, XXIII⁶⁴, da Constituição Federal) requer que o direito de propriedade seja:

“[...] exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais,

⁶⁰ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁶¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, publicada em 10 de janeiro de 2002. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 maio 2020.

⁶³ MONTERIO, John Manoel. A natureza Jurídica dos animais rompendo com a tradição antropocêntrica. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica/#_ftn19. Acesso em 10 maio 2020. p. 87/88.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, publicada em 10 de janeiro de 2002. Extraída de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm “exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas⁶⁵”.

Entretanto, embora seja evidente o avanço que ocorreu com a previsão do §1º do artigo 1.228 do Código Civil de 2002, o diploma civil mostra-se ainda em desacordo com a transformação da histórica do Direito e com a nossa realidade. Prevê somente dois regimes para reger as relações jurídicas: o de bens, que seriam os objetos de direito, e o de pessoas, que seriam os sujeitos de direito, desatendendo totalmente a realidade dos sujeitos de direitos que não são seres humanos. Verifica-se, desta forma, que a questão sobre animais como sujeitos de direitos passa a fazer parte dos debates, não somente no direito ambiental, mas também no direito civil.

A teoria dos animais como sujeitos de direito destaca que os animais são legítimos sujeitos de direito por força da legislação especial que os tutelam e amparam, reconhecendo personalidade jurídica na qual detém direitos provenientes de sua condição de ser vivo, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998⁶⁶, que conceitua como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Conforme Edna Cardoso Dias⁶⁷, entende-se, por conseguinte que os seres não humanos são sujeitos de direitos, ainda que estes direitos tenham que ser requeridos por representação, assim como acontece com os seres relativamente incapazes ou incapazes, que, no entanto, são admitidos como pessoas.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, publicada em 10 de janeiro de 2002. Extraída de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 junho 2018.

⁶⁶ BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 01 de Nov. de 2018.

⁶⁷ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667> Acesso em 18 maio 2020. “O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas

Nesta direção, Fábio Ulhoa Coelho conceitua sujeito de direito⁶⁸:

O centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Todavia, em face das mudanças sociais, culturais entre outras advindas com o tempo, a concepção de animais como simples objetos de direito pode-se considerar ultrapassada. Considerando que moralmente os animais não humanos são tidos como seres providos da capacidade de sentir e mesmo não tendo capacidade plena, necessitando de representação para demandar em juízo, estes devem ser classificados como sujeitos de direito visto que são titulares em ocorrências jurídicas. Este é o entendimento de Danielle Tetü Rodrigues⁶⁹:

[...] a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direito e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.

Segundo Danilo Montemurro, “não se pode ter singela posse e propriedade de um animal de estimação, seres vivos dotados de consciência, com necessidades inclusive afetivas, protegidos por lei, não podendo ser reduzidos a simples objetos passíveis de divisão⁷⁰”.

[...] Os animais de estimação ganharam importante espaço afetivo na vida de seus donos, algo absolutamente comum em nossa sociedade. Assim, inviável a partilha de sorte a deixar um dos consortes privado do convívio com o animal pelo qual nutre sentimentos e estima.

A insuficiência na legislação brasileira sobre a natureza jurídica dos animais requer atuação da doutrina e da jurisprudência para evidenciar os animais de estimação como seres sencientes, providos de sentimentos próprios. Encontrase em tramitação o projeto de lei nº 351, de 2015, de autoria do Senador

⁶⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. P. 138.

⁶⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003. p. 126-127.

⁷⁰ MONTEMURRO, Danilo. Animal de estimação não é simples objeto para ser partilhado no divórcio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/danilo-montemurro-bicho-estimacao-nao-objeto-partilhado>. Acesso em 15 de nov. de 2019.

Anastasia, no qual prevê uma alteração no artigo 82 do Código Civil, com o acréscimo de parágrafo único, bem como a inclusão do inciso IV ao art. 83 para determinar que os animais não sejam mais considerados coisas⁷¹. Na justificativa, o Senador apresenta a distinção atual do código civil entre pessoas e bens, restando inexistente uma categoria para animais, tal qual países da Europa, tais como os precursores: Suíça, Alemanha, Áustria e França⁷²:

O Código Civil prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus”. Comenta o Senador.

Conforme discorre Anastasia, os diplomas normativos dos países acima mencionados, “fazem constar em seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos”. A legislação suíça alterou o status dos animais em seu Código Civil de 1902, com a alteração promovida em 2002⁷³. O Código Civil Alemão BGB - § 90a - desde 1990 reconhece a categoria jurídica “animais” que é intermediária entre “coisas” e “pessoas”⁷⁴. Aponta o Senador, ainda, a alteração efetuada em 2015 na França, na qual, diferente dos outros países, introduziu uma proteção afirmativa, ao constar que os animais são dotados de sensibilidade

⁷¹ **Art. 1º.** Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82 [...]

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83 [...]

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

⁷² **ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais**, Projeto de lei que determina que animais não sejam considerados “coisas” é aprovado na câmara. 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/12/projeto-de-lei-que-determina-que-animais-nao-sejam-considerados-coisas-e-aprovado-na-camara/>. Acesso em: 17 agosto 2019.

⁷³ Art. 641a (nouveau). I. Animaux. 1 Les animaux ne sont pas des choses.

4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux

⁷⁴ Abschnitt 2. Sachen und Tiere. § 90 Begriff der Sache. Sachen im Sinne des Gesetzes sind nur körperliche Gegenstände. § 90a Tiere. Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist. Tradução livre: Seção 2. Coisas e animais. Seção 90 Conceito do assunto. Objetos no sentido da lei são apenas objetos físicos, § 90a Animais. Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Salvo disposição em contrário, os regulamentos aplicáveis às coisas devem ser aplicados, com as modificações necessárias. “Na Áustria, o artigo 285ª do Código Civil Austríaco ABGB (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), que data de 1º de Julho de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário. ‘Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur soweit anwendbar, als keine abweichenden Regelungen bestehen’.”

de⁷⁵. A proposta inicial efetuada pelo Senador Anastasia, embora não contemple a posição da França, considera “que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens”. Ressalta o Senador que a proposta de lei segue o sistema alemão, isso porque partimos da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial, na direção dos ensinamentos de Orlando Gomes quando diz que⁷⁶:

Preferimos, na linha do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida.

O projeto de lei foi aprovado no senado e encaminhado à Câmara dos deputados. Na Câmara dos Deputados, outro projeto de lei de nº 6.799/2013, propõe a alteração na lei ambiental para incluir a proteção aos animais, tendo sido aprovada e encaminhada ao Senado, sob o número PLC 27 de 2018, que concebe a natureza jurídica dos animais, excluindo-os da lei ambiental “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos”. Estabelece em seu artigo 1º, o “regime jurídico especial para os animais não humanos.”. No artigo 2º disciplina três objetivos fundamentais, entre os quais, o reconhecimento de serem “seres sencientes, passíveis de sofrimento”.⁷⁷ Em seu artigo 3º identifica a natureza jurídica “*sui generis*”, conceituando os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, possuindo a tutela jurisdicional em caso de violação.⁷⁸ No artigo 4º estabelece a alteração na lei ambiental (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) incluindo o artigo 79-B, no qual efetua a alteração no artigo 82 do Código Civil para excluir dos bens listados, os animais

⁷⁵ “Art. 515-14. du Code civil - Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens”.

⁷⁶ BRASIL. Congresso. Senado Federal. Dispõe sobre alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso 20 junho 2019.

⁷⁷ Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

⁷⁸ Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

não humanos.⁷⁹ Esta alteração prevista no projeto de Lei se aproxima da legislação francesa, na qual constitui o reconhecimento de ser senciente aos animais. A aprovação deste projeto, implementa uma distinção significativa e um primeiro passo para a sua proteção mais efetiva, em especial no âmbito da família multiespécie.

Regina Beatriz Tavares da Silva considera que é extremamente importante o estabelecimento de uma legislação específica para tratar da condição destes animais levando em conta à natureza especial destes seres. Segundo a autora, os legisladores precisam atentar para uma regulamentação quanto à guarda dos animais de estimação, de forma a permitir a adequada distinção entre a guarda dos animais da atual posse de bem⁸⁰.

⁷⁹ Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

⁸⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa? In O Estado de São Paulo. Publicado 25.08.2016. Disponível em: <http://www.cnbsPáginaorg.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcwinMTI5NDQMSGIDENTIFYCODE>. Acesso em 11 out. 2018.

2 – FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

No sistema jurídico contemporâneo brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) disponha de um *rol* de entidades familiares enumeradas em seu artigo 226, entendem tanto a jurisprudência pátria quanto a doutrina, que tal enumeração não exaure o conceito de família, sendo puramente exemplificativo. Fica demonstrado, dessa forma, uma tradução pluralista e abrangedora do termo família, o qual passa a ter uma implicação afetiva mais latente em seu cerne conceitual.

Ao examinar o Código Civil de 1916, verifica-se a enorme evolução do Direito de Família ao longo dos tempos. Nesse dispositivo legal, só havia família provenientes do casamento, isto é, família era sinônimo de apenas e tão somente casamento. Deste modo, qualquer relação que não fosse casamento não era reconhecida como família. Estas concepções de família foram avançando juntamente com nossa ordem jurídica, em harmonia com a percepção de Ohana, na qual aponta que “o conceito de família não está mais ligado unicamente com o casamento e aos filhos biológicos e sim com ponto principal que liga os membros que são os laços de afeto”.⁸¹ Igualmente Paulo Lobo discorre sobre o tema aludindo⁸²:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou uma mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscaram explicar as relações familiares contemporâneas. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade [sic] legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e do quantum despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. O desafio aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família, é a

⁸¹ OHANA, Bruna. Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares. 2016. Disponível em: <http://www.brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares> >. Acesso em: 05 maio 2020.

⁸² LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em: 18 maio 2018. p. 50. Acesso 01 março 2020.

capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, os quais são mais que simples titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais.

Como podemos observar a Constituição Federal de 1988 considerou a exequibilidade do pluralismo familiar, melhor dizendo, nossa constituição atual reconhece diversos outros modelos familiares, alterando o entendimento anterior afim de se enquadrar na realidade dos dias que correm. Rodrigo Pereira da Cunha considera o princípio da pluralidade de formas de família:

O princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental⁸³.

E segue o autor, esclarecendo que “alguns doutrinadores argumentam que o art. 226⁸⁴ da Constituição é uma ‘norma de clausura’, na medida em que elenca as entidades familiares que são objeto da proteção do Estado” Desde a Constituição Federativa do Brasil de 1988, portanto, é possível observar que a instituição família não será mais formada apenas por meio do casamento, mas também por união afetiva tácita e até mesmo por uniões públicas, união estável, a exemplo da família monoparental, anaparental, eudemonista, entre outras. Segundo Bravo, a família monoparental⁸⁵,

Uma família monoparental nada mais é do que uma família formada por um só pai ou chefe de família. Com mais frequência se trata de mães que ficaram sós no cuidado dos seus filhos depois de um

⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004.p. 117. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.Rodrigo da Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.Rodrigo_da_Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 maio 2020.

⁸⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1o O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2o O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5o Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, CRFB, 2020).

⁸⁵ BRAVO, Hebe. O que é a família monoparental. 2018. Disponível em: <http://br.innatia.com/c-organizacao-familiar/a-o-que-e-a-familia-monoparental-1414.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

divórcio. Entretanto, também há pais nessa situação. Em outros casos, as famílias monoparentais se constituem a partir de um homem ou mulher, que não deseja sacrificar seu desejo de paternidade ou maternidade, pelo fato de não ter formado um casal. Nesse caso, recorrem à adoção ou às técnicas de fertilização assistida.

Portanto, tal qual comenta Franzoni,⁸⁶ nos dias que correm, podemos observar não apenas as famílias patriarcais, mas muitas outras como família homoafetiva que consiste na união de pessoas do mesmo sexo com a adoção de filhos, a união estável, a composta, a família multiparental, a pluriparental ou mosaico que é formada por membros provenientes de outras famílias, a eudemonista que é constituída pela união de indivíduos por afinidade, a parental ou anaparental onde todos os componentes possuem vínculo sanguíneo, e finalmente a família multiespécie que constituída por pai, mãe, filhos, sobrinhos, sogra e com os animaizinhos de estimação que são amados e considerados como membros da família. Com o passar do tempo, com a crescente evolução, crescimento social e cultural, podem surgir a qualquer momento novos modelos de família.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Família, conceitualmente, é a união de pessoas que gozam de grau de parentesco entre si e que coabitam na mesma moradia constituindo um lar. Para Diniz⁸⁷:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro).

No entendimento de Orlando Gomes constitui “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”⁸⁸. Família é definição polissêmica e varia conforme a carência de tempo e lugar, inexistindo definição ontológica de família. A percepção

⁸⁶ FRANZONI, Larissa. Tipos de família: em qual a minha se encaixa? 2016. Disponível em: <https://franzoni.adv.br/tipos-de-familia-gual-minha-se-encaixa/>. Acesso em 12 maio 2020.

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

⁸⁸ GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

da expressão experimentou inúmeras modificações que consistem em diferentes valores agregados pela sociedade.

Conceituar família é observar muito além de mera ligação consanguínea ou grau de parentesco, família é muito mais reconhecida pelo laço afetivo junto a seus integrantes, de forma que nasçam novos modelos de famílias, a exemplo de monoparental, homoafetiva, reconstituída, assim como multiespécie, basicamente calcada nos critérios da família eudemonista que possui como fundamento o reconhecimento da afeição como único meio capaz de definição da família e conservação da vida na busca da satisfação e felicidade.

Assim temos na doutrina contemporânea, certeza ao afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi lançado à condição de princípio geral, segundo Giselle Câmara Groeninga⁸⁹:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Nesta senda, tornou-se comum testemunharmos famílias sem laços biológicos e consanguíneos, mas com vínculos de amor e afeto. Neste sentido a sua aplicabilidade nas ações judiciais que discutem a guarda de animais de estimação, conforme Belchior⁹⁰:

chegar até o judiciário uma nova formação de família, a denominada família multiespécie, baseada nas relações de afeto estabelecidas entre animais humanos e não humanos, na medida em que a disputa sobre “guarda” de animais vem sendo temas centrais de litígio.

A identificação da natureza jurídica dos animais como sujeitos de direitos pode ser interpretada constitucionalmente e aplicada no direito civil, conforme o entendimento de Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias⁹¹:

⁸⁹ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Vol. 7. Direito de Família. HIRONAKA, Giselda M. F Novaes; BARBOSA, Aguida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coord). São Paulo: RT, 2008. p. 47-52.

⁹⁰ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, número 02, p. 64-79, Mai-Ago 2019. p. 64-79. Disponível em: 33325-117759-1-SM%20(2).pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

⁹¹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Op. Cit.

A dificuldade, portanto, permeia em precisar ao certo a natureza jurídica dos animais enquanto seres sencientes, se como 'coisa', conforme aponta a codificação privada ou como sujeito direito a partir da interpretação da Constituição Federal de 1988, bem como pela ausência de legislação que aborde a situação.

Segundo a compreensão de Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias, o direito dos animais sencientes deve ser considerado na família multiespécie⁹²:

Nesta linha de compreensão, de grande relevância mostra-se o conceito de dignidade no âmbito dos direitos dos animais originada da senciência (capacidade de experimentar sentimentos), na medida em que deve ser protegida como um direito fundamental, exaltando, desta forma, o direito à existência digna em sentido amplo, ou seja, abrangendo cuidado, zelo, afeto e atendimento de necessidades. Ressalte-se que esta gama de possibilidades empregadas aos animais não humanos coincide com a dignidade e proteção colocada a disposição do menor sob a proteção integral, promovendo o paralelo e aplicação da perspectiva constitucional do instituto da guarda aos animais de estimação enquanto membros da família multiespécie.

Foi gradativa a interação entre animais não humanos domésticos e pessoas, compondo-se então uma família multiespécie na qual a ligação os torna cada vez mais próximos. Estas modernas configurações de famílias têm ganhado lugar nas mais variadas áreas de conhecimento, especialmente na Medicina veterinária, Psicologia e Direito devido a relevância concedida ao relacionamento praticado entre animais domésticos e famílias, segundo Silva e Vieira⁹³:

Essa tendência é crescente, instigando a ampliação do conceito de família valorizando mais os laços de afeto, tão estimados no Direito de Família. Por animais *de estimação entendem-se cães, gatos, peixes de aquário, pássaros, iguanas, coelhos, furões etc.*

Lar é o ambiente na qual a família convive com profundos sentimentos de afeto, amor e amizade. Neste contexto de aconchego, resguardo e assistência entre seus integrantes, o animalzinho se insere. Os mesmos se fazem presentes tanto nas residências mais deslumbrantes e luxuosas como embaixo dos viadutos e nas frias calçadas, lugar na qual é o lar de moradores de rua, afeto lhes são o bastante. No aconchego do lar a família relaciona-se, lugar em que se dá e recebe afeto, é o ambiente que o animal de estimação compartilha e interage com a família

⁹² Idem, *ibidem*.

⁹³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues Rodrigues. Antrozologia e Direito: O Afeto como fundamento da Família Multiespécie. *In: Rev. de Biodireito e Direito dos Animais* | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | P. 2 | Jan/Jun. 2017.

que o adotou. Esta interação envolve os animais como componentes humanos da família, situação em que se verifica a importância do animal na harmonia do lar, na qual os animais de estimação acompanham seus tutores por todo interior da casa, inclusive em seus instantes de privacidade. Neste sentido, esclarece Mariana Chaves⁹⁴:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo (....)Tal realidade revela uma grande mudança em relação ao *status* e posição dos animais relativamente aos humanos e à sociedade humana. Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado.

Os animais possuem uma esfera jurídica própria, mesmo que precária podem ser tidos membros *sui generis* da família, tendo em vista que, visivelmente, inúmeras famílias criam vínculos afetivos de grande relevância na esfera jurídica, sobretudo quando há a separação de um casal onde ambos cultivaram tal afeto, encontrando como fundamento jurídico o princípio da afetividade, mormente nas relações familiares. Estes laços tornam-se evidentes quando a família acolhe o animal e o inclui no cotidiano familiar de forma muito íntima, tratando-o como um verdadeiro “filho” e o “assumindo nessa condição” perante o meio social em que vivem.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a ruptura das normas fixadas em relação à família e a consideração do princípio da afetividade como substancial para o Direito de Família, passou-se a levar em consideração as outras vinculações familiares, como, por exemplo, uniões homoafetiva, poliafetivas, eudemonista entre outras. Alterou-se a ideia do conceito de família vinculado a apenas através do matrimônio, como bem coloca Maria Berenice Dias “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como

⁹⁴ CHAVES, M. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun 2019.p.7.

o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares⁹⁵.

A ideia de família nesta nova estrutura jurídica compõe-se em torno da concepção de socioafetividade, representando desta forma o que parte dos doutrinadores indicam como “família sociológica”. Neste tipo de arranjo familiar, é possível verificar principalmente laços de afetividade e de solidariedade junto aos seus integrantes. Desta maneira, na atualidade, considera-se a relação afetiva constituída entre os membros, existindo probabilidade de priorização deste vínculo em detrimento do fator unicamente biológico. Nesta concepção, Madaleno⁹⁶ considera que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, considerada “como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetivas, constituída com base na afetividade e de caráter instrumental”.

Este foi entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 2010, tendo por Relatora a Ministra Nancy Andrighi, no qual ressalta a valorização do afeto no direito de família, afirmando que “o Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório”.⁹⁷ Nesta senda, o princípio da afetividade transformou-se elemento fundamental para o conceito de família, distanciando-se unicamente de modelos pré-estabelecidos, pois “a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares”,⁹⁸ modificando a compreensão anterior que somente reconhecia os critérios biológicos ou conjugais. Doutrina e a jurisprudência

⁹⁵ DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p.63.

⁹⁶ MADALENO, R. Direito de família. 8. ed. [S.l.]: Editora Forense, 2018. p. 81.

⁹⁷ ***A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.[...](STJ - REsp: 1026981 RJ 2008/0025171-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2010)***

⁹⁸ NALINI, José Renato. Ética e família na sociedade pós-moralista. In: Coltro, Antonio Carlos Mathias (coord.) **Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família**. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 399.

apontam, a afetividade como um dos principais elementos fundantes e estruturais da instituição denominada família, conforme corrobora Flávio Tartuce⁹⁹:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Igualmente, nas declarações de Villela, as relações de família, de qualquer natureza, por mais labirínticas que se revelem, sustentam-se com afeto, companheirismo, mansidão, dedicação, perdão, enfim, tudo com propósito no viver em comum, sendo que “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor¹⁰⁰”. Baseado no que foi exposto nota-se que, atualmente, no Direito de Família Brasileiro o afeto tornou-se um dos elementos instituidores de entidade familiar além dos laços sanguíneos e de afinidade.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988¹⁰¹ disciplina a família, denominada a base da sociedade e merecedora de um especial amparo do Estado. Abordando o mesmo tema, prossegue em seus demais parágrafos com outros conceitos de instituições familiares, arroladas de maneira tão somente exemplificativa, melhor dizendo, não existem vedações no que se refere à composição de novos modelos familiares. Nessa perspectiva Pedro Welter comenta¹⁰²:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós-nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

Desta maneira, como mencionado anteriormente são diversos os modelos de entidades familiares: modelo de famílias matrimoniais, resultante de casamento; famílias informais provenientes de união estável; anaparentais baseadas no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais; famílias monoparentais constituídas pelo vínculo afetivo entre um dos genitores com seus filhos; entre muitas outras. Constata-se, por conseguinte, que a noção de família vem se alterando a

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único, 2016. p. 1193.

¹⁰⁰ VILLELA, João Baptista. As novas relações de família. *In: Anais da XV Conferência Nacional da OAB*, Foz do Iguaçu, set. 1994. p. 645.

¹⁰¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Rideel.

¹⁰² WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre, RS. Editora Livraria do Advogado, 2009. p.74.

todo o momento de acordo com sociedade atual e com os acontecimentos que dela advém. Antigamente considerava-se família aquela constituída somente por vínculo sanguíneo, diferentemente do que ocorre na atualidade onde se possibilitou as composições familiares ligadas por relação de afeto. Estes novos modelos de família amparam suas sustentações no sentimento de afeição e pela incessante busca da felicidade como ferramenta de realização de cada um de seus componentes¹⁰³.

Para descrever o que seria família multiespécie, diferentes parâmetros são apresentados por escritores interessados no tema. O Doutor em medicina Faraco¹⁰⁴, por exemplo, fala em um “sistema familiar emocional, composto não por laços de sangue, e sim, de afeto. Nesse sistema estariam inclusos membros da família estendida, pessoas sem grau de parentesco e animais de estimação”. No que lhe concerne, define a família multiespécie como aquela em que são reconhecidos como seus componentes os seres humanos e os animais de estimação em coabitação respeitosa, com os quais são travadas profundas interações. Nesta senda o Professor Cristiano Sobral declara¹⁰⁵:

a definição da família multiespécie inclui algumas características como o reconhecimento familiar, tendo o animal como membro do núcleo familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (como celebração de aniversário ou enterro).

Dia-a-dia a família multiespécie vem conquistando seu espaço e popularidade junto a sociedade, podendo ser considerada aquela família constituída pelo convívio afetivo entre humanos e animais. Seus componentes humanos amam seus animaizinhos de estimação como autênticos membros da família. Corrobora Vieira¹⁰⁶:

[...] para estes, os animais de estimação são efetivamente membros do núcleo familiar e cumprem a função de dar conforto e companhia a todos os afetiva interespécie, sem distinção de importância entre os membros, a qual denomina-se família multiespécie.

¹⁰³ CUNHA, Matheus Antônio da, O conceito de família e sua evolução histórica. 2010. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332/>. Acesso em 04 Out. 2019.

¹⁰⁴ FARACO, Ceres Berger (2008). Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. Tese de doutorado em Psicologia. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. p.63.

¹⁰⁵ ESTADO DE DIREITO. A Família multiespécie e as questões condominiais. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/a-familia-multiespecie-e-as-questoes-condominiais/>. 2018. Acesso 23 maio 2020.

¹⁰⁶ VIEIRA, Waleria Martins. Afamília multiespécie no Brasil uma nova configuração familiar. Cuiabá, 2015. Disponível em: <http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>. Acesso 20 maio 2019.

A existência de afeto no relacionamento entre o ser humano e o animal de estimação faz-se presente, destacando-se o cuidado com a condição de saúde dos animais de acompanhamento, na qual seus tutores desembolsam altas quantias para recuperação de saúde do animal na tentativa de impedir a morte e o sofrimento, bem como nas recompensas pecuniária pela devolução do animal quando desaparecido¹⁰⁷. O estabelecimento de um convívio contínuo entre os animais de companhia e humanos, com destaque à convivência dentro de casa, é considerado como elemento fundamental por Faraco na relação multiespécie¹⁰⁸.

Segundo o autor os animais domésticos que habitam na área externa da residência agregada a ausência de qualquer participação na rotina diária dos membros da família, assim como utilizados para outras atividades como exemplo de cães de guarda, descaracterizaria a constituição de uma família multiespécie. O reconhecimento familiar é outra característica que descreve este fenômeno. O fato de que os seres humanos se refiram aos animais de estimação como “meu filho”, “meu bebe” ou referindo-se a um grau de parentesco (“amado de vovó”, por exemplo) é a indicação mais perceptível das relações familiares¹⁰⁹.

Ainda sobre convivência, verifica-se a atenção dos tutores em introduzir de todas as formas seus animais de estimação nos rituais realizados pela família, como festas de aniversário, viagens, fotos com os membros da família, presentes de natal, dia crianças, páscoa, etc. Estas condutas revelam caráter inclusivo e ratificam a posição do animal de estimação como membro da família. Esta atenção normalmente só ocorre para com os animais incluídos na convivência íntima da família com os quais se tem afeto, por tanto a inclusão em rituais é outro indicativo precioso para a percepção de uma família multiespécie.

A consideração moral, termo utilizado por Peter Singer¹¹⁰ é mais um indicador para classificar esta moderna combinação familiar, esta consideração revela a existência de preocupação com os resultados de algumas atitudes dos tutores em relação aos animais de estimação. Da mesma forma Faraco entende

¹⁰⁷ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho Araújo. Considerações sobre a família Multiespécie. [s/d]. Disponível em: http://eventos.liverra.com.br/trabalho/981020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF. Acesso em: 15 de março de 2020. p. 10.

¹⁰⁸ FARACO, Ceres Berger (2008). Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie. Tese de doutorado em Psicologia. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. p. 85.

¹⁰⁹ FARACO, Ceres Berger. Op. Cit. p. 85.

¹¹⁰ SINGER, Peter. Libertação Animal. 1º.ed, 2º tiragem 2013. Martins Fontes: São Paulo, 2010. p.3.

que “A consideração moral não anula a hierarquia ou prioridade que existe entre uns e outros, ela somente institui o leque dos que importam e em relação aos quais são feitas ponderações éticas¹¹¹”. Inclui-se neste ponto como uma característica importante, a disposição de se privar de algumas coisas ou oportunidade em benefício do animal, como desistir de viajar, retornar mais cedo ao lar para o animalzinho não ficar muito tempo sozinho, distanciar-se de alguns produtos de higienização e limpeza em razão da saúde do mesmo. Inclusive deixar de comprar algo para si para investir no bem estar do animalzinho, entre diversas outras conjunções.

Outro atributo marcante que descreve a família multiespecie citado por Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima¹¹², é a convivência íntima e entre animais membros da família e humanos. Para a autora a distinção entre os animais “bens da família” e animais “membros da família” pode ser associada à diferença existente entre os integrantes humanos da família e dos empregados que moram na casa dos patrões. Ainda que compartilhem boa parte do ambiente e estejam presentes cotidianamente, empregados e animais “bens” não são classificados como integrantes da família e não são introduzidos como elementos na rotina diária¹¹³. Ademais, é preciso que eles venham se enquadrar na rotina da família, e em nenhum momento acontece o oposto. Tal rotina compreende adequar-se a hora de despertar, a hora de recolher-se, horário da alimentação e a adaptação às atividades de entretenimento da família (a depender da necessidade familiar serão deslocados de um local para o outro).

O hábito brasileiro de referir-se a um antigo empregado afirmando que ele é como “se fosse da família” exprime o modo como esses relacionamentos podem ser reconhecidos por alto grau de proximidade, mas não a ponto de dizer que de fato seja membro família. Tratando-se de animais de estimação, que chegam a ser apresentados como integrantes da família, frequentemente a situação é similar, principalmente com os cães de guarda, que possui um marco físico nitidamente delimitado.

¹¹¹ FARACO, Ceres Berger. Op.Cit., p 27.

¹¹² LIMA, Maria Costa Carvalho de Araújo. Animais de Estimação e Civilidade: A sensibilidade de Empatia interespecie nas Relações com cães e gatos. Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Curso de Doutorado. Recife, 2016. p 317.

¹¹³ LIMA, Maria Costa Carvalho de Araújo. Op. Cit. p 318.

Em contrapartida, pode-se observar que os bichinhos “membros da família” fazem parte não somente do cenário, mas se relacionam com a família em todos os ambientes da casa e influenciam na programação da rotina, definindo constantemente os horários de seus “papais, mães e irmãos” ao encontro de suas necessidades básicas, como companhia, passeio alimentação, medicação, etc¹¹⁴. Outro indicativo relevante a ser mencionado na Tese de Lima¹¹⁵ é o consentimento e até incentivo por parte de seus tutores para que o animal de estimação durma no quarto, até mesmo na cama com eles.

Convém, ainda, mencionar que, em função da precariedade de sua personalidade jurídica, atualmente, aos animais de estimação não são aplicáveis todos os institutos jurídicos do Direito de Família, senão aqueles que visam os cuidados a eles destinados e também à dignidade de seus “guardiões”, tendo em vista que o princípio da afetividade como visto anteriormente, é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, sendo um desserviço privar um dos cônjuges do afeto para com seu bichinho de estimação por conta da dissolução da sociedade conjugal.

Frente às alegações acima elencadas, no entendimento de Dias¹¹⁶ compreende-se que: “a família não está adstrita unicamente pelo afeto e convivência entre seres humanos, mas, de igual forma, entre o vínculo estabelecido entre humanos e animais levados para o ambiente familiar”. A Autora ainda salienta que compete ao Direito, por conseguinte, adaptar-se a essa nova espécie de instituição familiar que a cada dia vem ganhando maior proporção nos lares. Esta nova modalidade de entidade familiar merece segurança e proteção do Estado, sobrevivendo delas, conseqüentemente, efeitos jurídicos resultantes de eventuais rupturas conjugais¹¹⁷. O propósito da Autora é que se possa compreender o status dos animais de estimação quando ocorre a ruptura conjugal frente as decisões forenses. Para tal, ela considera que esses “novos membros” se enquadram no padrão de família eudemonista, melhor dizendo, aquela embasada nas relações de afetividade e na procura por satisfação pessoal, felicidade. O escrito exhibe ideias a

¹¹⁴ Ibidem. P 318.

¹¹⁵ Ibidem. P 318.

¹¹⁶ DIAS, Maria Ravelly Martins. Família Multiespecie e direito de Família: Uma nova realidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>, 2018. Acesso em 20 maio 2020.

¹¹⁷DIAS, Maria Ravelly Martins. Op. Cit.

respeito da família eudemonista, enfatiza abordagens acerca do princípio da afetividade em uma estrutura familiar e esclarece a natureza jurídica de animais de estimação quando ocorre a fragmentação do relacionamento conjugal¹¹⁸.

Em 2019, o STJ - Superior Tribunal de Justiça considerou que, no término das relações conjugais, o sistema normativo não deve ignorar a afinidade do ser humano com seu animalzinho de estimação:

Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. (Recurso Especial 1.713.167).

Nos casos em que ocorre fragmentação do vínculo conjugal junto à família multiespécie, até o presente momento se enfrenta a ausência de uma legislatura própria o que leva a disputas judiciais para solução do conflito¹¹⁹. Segundo o IBDFAM, o melhor interesse dos animais deve ser levado em consideração:

A solução não é das mais fáceis, principalmente quando inexistente consenso entre as partes. A melhor solução, portanto, consiste na preservação dos interesses dos animais de estimação, devendo as partes envolvidas comprovarem as melhores condições psicológicas, afetivas e financeiras em prol do animal.

Ademais, as sentenças possuem o objetivo de resguardar e proteger os direitos essenciais da pessoa humana e explana¹²⁰:

Nesse âmago, insere-se o vínculo afetivo com os animais de estimação quando são integrantes e/ou agregados ao ciclo familiar. Tais decisões representam efeitos da evolução social quanto ao surgimento de modelo de família multiespécie, que se coloca no contexto de 'felicidade' interna familiar e resulta na exteriorização do afeto e cuidado com aqueles animais, por exemplo.

O Brasil precisa de forma emergencial de uma legislação específica sobre a matéria. Conforme o IBDFAM, os "Animais domésticos não são classificados como sujeito de direito, em nosso ordenamento este status é unicamente utilizado às pessoas humanas e jurídicas"¹²¹. Ainda, consideram que o Código Civil Brasileiro de 2002 aponta a natureza jurídica dos animais de estimação em termos

¹¹⁸ *ibidem*.

¹¹⁹ IBDFAM. Natureza jurídica dos animais de estimação quando há dissolução conjugal é tema da Revista Científica do IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7166/Natureza+jur%C3%ADdica+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+quando+h%C3%A1+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal+%C3%A9+tema+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>, 2015. Acesso em 07 janeiro 2020.

¹²⁰ IBDFAM, Op. Cit.

¹²¹ *ibidem*.

de “coisa” e “propriedade”, condição ultrapassada em tempos atuais¹²². Conclui-se que o Código Civil Brasileiro de 2002 não anteviu a adequação dos animais de estimação como sujeitos de direito na atual conjuntura social o avanço e o progresso do Direito em face daquele. Procura-se na legalização, o reconhecimento desses adoráveis companheiros como seres sencientes que de forma muito especial interagem na sua afetividade com seres humanos.

No Brasil o Poder Judiciário está reconhecendo direitos aos animais de estimação dentro da esfera do direito de família, empregando o sistema de aplicação das leis por analogia, visto que são as normas que mais se adequam no caso concreto. O conceito de um animal como objeto em disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de estimação como mera *res* não corresponde mais com o afeto social pós-moderno. “Sendo considerado como um membro da família especificamente como um “filho”. Sobre a questão, comenta Sanches¹²³.

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial.

Dissolvido o vínculo conjugal ou união estável, existindo questões a serem definidas, como futuro dos filhos, bens a partilhar, as partes precisam entrar em acordo. Na impossibilidade de acordo, a deliberação sobre as pendências pertencerá ao juiz, julgando, de acordo com a lei e as condições fáticas, os problemas apresentados. Levando em conta os pressupostos apontados, vasta celeuma tem implicado o ordenamento jurídico brasileiro em tempo do divórcio, quando existindo no rompimento conjugal rivalidade pela companhia dos animais de estimação. Supostamente de fácil solução na visão positivista, pois se o bichinho é um bem, seu destino deve acompanhar a do seu dono que, por conseguinte, frente a uma ruptura, é o legítimo para ficar com o mesmo. A regra é esta, entretanto, nem sempre é a melhor e a mais acertada resolução.

¹²² **Ibidem.**

¹²³ SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>. Acesso em: 8 maio 2020.

Mesmo com a nitidez da norma legal, o mundo biológico e científico, no mesmo sentido da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afirma que os animais não humanos não são apenas objetos, como indica a letra fria do Código Civil Brasileiro. Conforme já comentado, na atualidade é notório e indiscutível que os animais, especialmente mamíferos e aves, são classificados seres sencientes, providos de consciência. Frente esta nova realidade, as leis que vigoram não dispõem de solução apropriada às demandas apresentadas ao Poder Judiciário. Compete ao magistrado, diante de suas convicções biocêntricas, especistas ou antropocêntricas, das alegações apresentadas nos autos do processo e do fundamento legal e filosófico exibido, sentenciar tais demandas. Inúmeras vezes as deliberações não consideram o interesse do animal de estimação, mas unicamente o título de posse, na manutenção do olhar arcaico do Direito, conforme discorre Livia Zwetsch¹²⁴:

A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de uma questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer. O rompimento da sociedade conjugal é um momento difícil para qualquer casal, e se a situação do animal é controvertida a ponto de ser levado para que um terceiro sobre ela decida, mínimo que se espera do magistrado é que ele possua sensibilidade para perceber o quanto isso é importante para aqueles litigantes e para aquele animal.

É necessário admitir que as regras legais vigentes não amparam nossa atual realidade, pois o afeto que se gerou entre o animal e o homem esta deveras além da mera propriedade. Por não existir lei específica a cerca do tema, a fim de resolver o lapso legislativo, o deputado federal do (PSB-SP), Márcio França apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7196/10¹²⁵, com objetivo de normatizar a guarda de animais de estimação quando ocorre divórcio/separação litigioso sobre a guarda dos mesmos. Nos dias que correm, de acordo com informações no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei encontra-se arquivado na Mesa Diretora.

¹²⁴ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 38.

¹²⁵BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso 20 junho 2019.

Enfim, é cristalino que os animais de estimação não devem ser discutidos em um divórcio da mesma forma que os demais bens do universo patrimonial, eles são seres que detêm uma natureza especial, seja por apego aos seus tutores, por laços de afeto, seja pela própria segurança e bem estar do bichinho. É importante tomar alguns cuidados para não ser pego desprevenido. Pactos pré-matrimoniais preparados por advogados especificam com quem vai ficar o animal de estimação no caso de separação conjugal.

Desta forma, a lei irá beneficiar o cônjuge que possui em seu documento a guarda do animalzinho. O Registro Geral Animal (RGA S/P)¹²⁶ é outra ferramenta para este momento, pois ficará com o animal aquele que o registrou. No Rio Grande do Sul existe o Colégio Registral¹²⁷ que garante o resgate do animalzinho no caso de alguém achá-lo e negar-se em devolvê-lo. Este documento poderá ser utilizado durante litígio entre os cônjuges, quando existe disputa sobre a guarda do animalzinho de estimação. Aquele que registra o bichinho em cartório garante que não vai privar-se do privilégio da companhia do mesmo, assegurando também uma guarda compartilhada ou total dependendo da situação. Deste modo, muito embora os casos envolvendo guarda de animais de estimação no divórcio tenham como base o bem-estar do ser humano, não há como negar o reconhecimento, ainda que de forma branda, da mudança de entendimento, no sentido de resguardar os direitos dos animais de estimação na família multiespécie.

2.2 DIREITOS E GARANTIAS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Correspondente ao que foi exposto outrora, na atualidade os animais são integrantes das famílias, parceiro dos seres humanos, dispõem de um espaço todo especial nos lares. Frente a um divórcio os mesmos adquirem condição análoga aos direitos dos filhos biológicos, por isso possuem direitos até mesmo à pensão alimentícia. Na concepção de Silva:

Em caso de divórcio, o animal de estimação tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não lhe detém a guarda,

¹²⁶RGA, Registro Geral do Animal. São Paulo, Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272497, 2019. Acesso 28 junho 2019.

¹²⁷Registro oficial de animais. Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/r7-saiba-mais-sobre-o-registro-oficial-de-animais/>, 2017. Acesso 15 agosto 2019.

por tratar de obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade. Se os tutores não acordam, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. Ao Poder Judiciário cabe impor o dever de alimentar ao tutor não guardião, estipulando o valor da pensão alimentícia de acordo com as necessidades do animal-alimentando e a possibilidade de pagamento do tutor-alimentante¹²⁸.

Na percepção de Cipriani¹²⁹, “os animais de estimação tem todo o direito de receber pensão alimentícia em caso de divórcio, de tutor que não tenha a guarda e é uma obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial para que o mesmo viva dignamente”.

É árdua incumbência estimar o valor de pensão alimentícia para animais de estimação, porém se faz necessário, pois o animalzinho também apresenta necessidades que constituem custos, em casos especiais, custos altíssimos e as mesmas precisam ser suportadas por seus tutores, independentemente de guarda compartilhada ou unilateral, segundo Barbosa:

Afinal, não só pessoas têm necessidade de sobrevivência. Com a sofisticação dos cuidados assegurados ao mundo pet, os gastos acabam sendo consideráveis. Desse modo, nada justifica impor a somente um dos donos o encargo de arcar com estes gastos. Como o beneficiário não dispõe de personalidade jurídica, não podem ser postulados alimentos em nome do animal nem fazer uso dos meios executórios para a cobrança do crédito alimentar. Para garantir a possibilidade de cobrança, necessário que o encargo seja estabelecido a favor do cuidador, ainda que este não faça jus a alimentos para si. O cônjuge ou o companheiro são os titulares da verba, cuja destinação é específica: assegurar o sustendo ao animal de estimação do antigo casal¹³⁰.

No entender de Gonçalves,¹³¹ em casos de guarda compartilhada, as despesas devem ser dívidas em uma proporção de 50% para cada parte e, em casos

¹²⁸ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC. p. 111-112.

¹²⁹ CIPRIANI, Juliana. Projeto de lei cria regras para guarda compartilhada de animais de estimação. 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml. Acesso em 15 março 2020.

¹³⁰ MOLINA, Viviane. Novos conflitos na família: a dissolução do vínculo e a guarda dos animais de estimação. 2015. Disponível em: <https://www.vmadogados.adv.br/copia-contrato-de-namoro>. Acesso 14 abril 2020.

¹³¹ GONÇALVES, Thales Branco. Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos. 2016. Disponível em: <https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda_epensao-alimenticia-a

de guarda unilateral, mesmo que um dos ex-cônjuges fique exclusivamente responsável pela guarda o outro deve dar uma ajuda de custo para os alimentos e os gastos que o animal possui. Para Henrique Silva¹³², é:

Perfeitamente possível e factível a disposição de deveres aos cônjuges, no divórcio, para os animais de estimação. Se a responsabilidade em cuidar do animal de estimação é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, e outras tantas, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, levando-se em conta as necessidades do animal. Ao cônjuge-tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas.

O dever alimentar dos pais em face dos filhos decorre, tal qual o dever de guarda (compreende o direito a zelo, companhia e proteção), advém da autoridade familiar, de manter a prole. Destaca-se que esse dever não é vitalício, mas enquanto permanecer a menoridade ou a necessidade mesmo quando maiores de idade. Transportando tais concepções para o relacionamento humano-animal de estimação, de imediato salientamos que ao “adotar” um animalzinho, o tutor ou os tutores, em algumas situações sendo também nomeados de “guardião” ou “guardiões”, e não de “donos”, devem ter consciência de que tal animalzinho será seu dependente até o fim de sua existência, sendo que a necessidade do mesmo se perpetua ao longo dos tempos até o evento morte. Neste sentido, explica Follain¹³³ (2009):

Escolher conviver com um animal é, antes de mais nada, ter sob sua responsabilidade uma vida. E o caminho para ambos, animal e humano, usufruírem dessa relação com intensidade é o amor. Primeiramente, o proprietário aceitando o amor incondicional que o bicho lhe oferece.

Sem qualquer tipo de julgamento, sem exigir nada dos nenhum dos seres humanos os animais oferecem amor incondicional e companhia. Esses saudáveis e estreitos relacionamentos criam vínculos fortes e duradouros. Deste modo os tuto-

protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamentodos-respectivos-donos>.

Acesso em: 20 abril 2020.

¹³² SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e conseqüências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC – Florianópolis – SC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>

Acesso em: 20 set. 2019. p. 111.

¹³³ FOLLAIN, Martha. O vínculo entre seres humanos e animais- da Anda. (Agencia de notícias de Direitos Animais), 2009. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/09/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/>. Acesso em: 20 set. 2019.

res devem zelar pelos animais, lembrando em todo tempo que os mesmos são seres sensíveis que necessitam de cuidado constante por parte dos seres humanos. No que se refere a determinação sobre guarda dos animais domésticos, é essencial entender, segundo já mencionado, que, ainda não existe uma conformidade entre os doutrinadores e magistrados. Sara Miranda¹³⁴ explica que “a jurisprudência brasileira não possui um entendimento unânime sobre o assunto, sendo possível identificar precedentes com determinações pelo direito à posse e pela guarda unilateral ou compartilhada”. Conforme Zwetsch¹³⁵, o problema maior é a falta de regulamentação:

O desafio do tema não se limita a desmistificar o preceito que a questão reverbera em pessoas que desconhecem o sentido de afetividade existente entre pessoa e seu animal de estimação. Ele se estabelece de fato, porque nenhuma normatização existe em nosso ordenamento jurídico para disciplinar e regular o impasse de casais que, ao término do relacionamento conjugal, pretendem exercer exclusivamente a posse e a guarda do animal, que dantes era pelos consortes compartilhada.

A inexistência de regulação compreendendo a família multiespécie tem levado os magistrados a aplicarem a analogia para solucionar os conflitos de guarda dos animais de estimação em face da ruptura das relações familiares. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assegura que, existindo lacuna na mesma que a torne omissa, o juiz poderá se utilizar da analogia e demais meios para deliberar a sentença do caso concreto atípico¹³⁶. Tal aplicação, para o caso da guarda dos animais de companhia em virtude de uma separação, apresenta-se como um recurso momentâneo ao caso, pois o juiz não pode se calar diante de uma situação nova que não dispõe de previsão legal, e não pode impossibilitar que os envolvidos busquem regularizar a situação da tutela de seu animalzinho de estimação, visto que, para as partes, este empasse é de extrema relevância. Desta forma, suas pretensões precisam ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

A possibilidade de aplicar a analogia como um dos métodos de integração de normas tem a pretensão de subtrair de forma significativa eventos que poderiam

¹³⁴ MIRANDA, Sara Barbosa. A separação e a guarda dos animais. Disponível em: <http://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/08/27/a-separacao-e-a-guarda-dosanimais/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹³⁵ ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.17.

¹³⁶ LEI de Introdução ao Código Civil (também chamada de "LICC", Decreto-lei n. 4657/42) que prescreve em seu art. 4º que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

não ter proteção judicial. É imprescindível que o magistrado tenha total conhecimento do caso concreto, para que a utilização da analogia aconteça de maneira acertada, pois serão consideradas as necessidades psíquicas das partes e as necessidades essenciais relacionadas aos cuidados com o animalzinho. Conforme entendimento de Vicente Bertotti ¹³⁷, o método da analogia compreende a utilização de tratamento equânime a casos semelhantes, todavia, se um caso não dispuser de previsão legal, o juiz, depois de considerável estudo do fato novo, terá que encontrar em normas correntes uma situação que se assemelhe ao fato concreto não previsto em lei, na qual os sujeitos ostentem idêntica razão do fato positivado, para que possa haver a aplicabilidade da mesma disposição legal.

Por ser a guarda de animais uma demanda de grande indagação, em 2015, incluiu-se em pauta do Congresso brasileiro o Projeto de Lei de n.º 1.365/2015¹³⁸, no intuito de regular a guarda dos animais de estimação após o divórcio. O projeto tem por objetivo estabelecer audiência de conciliação entre os consortes no tentativa de resolver a questão da guarda do animal, além de prever demais temas como a alienação e o cruzamento. O mencionado projeto não teve seguimento no Congresso, estando atualmente apenso ao Projeto lei 3835/2015, aguardando regular tramitação. A interpretação das regras constitucionais e a técnica de integração de normas vêm sendo constantemente aplicada pelos magistrados nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

Nos moldes do artigo 1.383 do Código Civil, no momento da separação poderá ser utilizada a guarda compartilhada ou unilateral. A guarda unilateral dá-se em ocasião onde apenas um dos cônjuges dispõe de condições de proteção e amparo ao menor, restando o compromisso da parte contrária vigiar os interesses do infante para que este tenha um crescimento saudável. Esta categoria de guarda não suprime o exercício do poder familiar de um dos indivíduos, uma vez que está a encargo dos dois a educação e a criação da criança. A guarda compartilhada pretende o fracionamento de direitos e obrigações por parte dos genitores, ambos

¹³⁷ BERTOTTI, Vicente. Analogia. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Revista dos Tribunais. v. 1. 2012. p. 01.

¹³⁸ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015. Acesso em 12 set. 2019.

deverão estar comprometidos no intuito de limitar os impactos produzidos pelo divórcio na vida dos filhos. Segundo o ensinamento de Maria Berenice Dias:

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais¹³⁹.

Diante de um caso concreto, o infante é trocado pelo bichinho de estimação, que se torna o cerne da lide. Assim como ocorre em na disputa pela guarda de um menor, os juízes apoiam a aplicabilidade da guarda compartilhada, pois, a partir dela, busca-se o maior convívio entre tutores e animais de estimação. De acordo com O Código Civil em seu artigo 1.583, § 2º, quando a guarda compartilhada for determinada, as visitas deverão ser estabelecidas por meio de divisão equilibrada, levando em consideração aquilo que for mais benéfico aos envolvidos, sem que os tutores sejam impedidos de ter a companhia de seu animalzinho de estimação, protegendo a ligação afetiva que deve sempre ser levada em consideração.

Na compreensão de Paulo Lôbo¹⁴⁰, o direito à convivência é intrínseco à relação estabelecida entre prole e genitores, que, mesmo após a ruptura da união, detêm o direito à preservação do vínculo afetivo, as visitas em caso de guarda compartilhada ou unilateral acontecerão em comum acordo entre as partes ou conforme determinar o julgador, observando a disponibilidade de tempo dos implicados.

No que concerne à guarda dos animais de estimação, mediante um divórcio, a aplicação analógica da guarda compartilhada esta se tornando uma das possibilidades mais apropriadas para a solução de conflitos, em que os envolvidos, em ação de divórcio ou em momento póstero, procuram judicialmente regularizar a situação de seus animais de estimação baseados no princípio da afetividade, pois para ambos seus animaizinhos tem valor incalculável e o afastamento reproduz grande sofrimento. Em nosso ordenamento jurídico o direito de visita está protegido

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 526.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 196.

e determinado pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.589, ao estabelecer que o “pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação¹⁴¹” não existindo lei específica que trate da causa animal, o judiciário tem utilizado por analogia, a diretriz do artigo 1.589 do Código Civil para solucionar litígios levados ao Poder Judiciário.

O direito de visitas significa uma incumbência dos pais e um direito que os filhos possuem. Nessa perspectiva, para Madaleno e Madaleno tal garantia legal pode ser atribuída mesmo se “o genitor não guardião for viciado em tóxicos, alcoólatra inveterado ou psicopata, porém restringido a um local adequado, determinado em juízo e com o acompanhamento de terceira pessoa, a visitação assistida”.¹⁴² Salles trata sobre o tema trazendo o seguinte¹⁴³:

Sabendo que os animais são seres sencientes, a convivência com os seus tutores é um direito pertinente a eles, por isso em disputas judiciais, o cônjuge sem a guarda, mas que estime o seu bichinho pode solicitar ao magistrado a concessão de visitas, tudo em nome do bem estar animal.

Quando não ocorre entendimento junto aos tutores sobre a visitação do animal de estimação, por analogia, o juiz deve utilizar-se das normas do direito de visita determinados no Código Civil. Conviver com seus tutores é um direito do animal. Por conseguinte, em um litígio judicial, ao tutor sem a guarda, frente a convivência e sentimento nutrido, e também para o bem do animalzinho, resta requerer ao magistrado a permissão para exercer o direito de “visita, e até mesmo à participação na escolha da árvore genealógica do animal com pedigree”¹⁴⁴.

Em junho de 2018, o STJ determinou a viabilidade de regular a guarda de animais em rupturas de divórcio e de união estável, além disso, reforçou a necessidade de se examinar os autos de cada caso assim como ressaltou a

¹⁴¹ BRASIL. Código civil. In: *Vade Mecum Saraiva*. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 159.

¹⁴² MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 46.

¹⁴³ SALLES, Carolina, “Filhos” no divórcio: animais de estimação. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/460688943/filhos-no-divorcio-os-animais-de-estimacao>. 2017. Acesso 15 abril 2020,

¹⁴⁴ GAETA, A. Código de Direito Animal. São Paulo: WVC, 2003. p. 74.

importância do tema junto a sociedade atual, não devendo ser considerado um assunto de “mera futilidade”:¹⁴⁵

Apesar de partir da premissa de caracterização dos animais como bens semoventes, o relator entendeu que a solução de casos que envolvam disputa de animais por ex-conviventes deve levar em consideração a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana. Além disso, apontou, também devem ser observados o bem-estar dos animais e a limitação aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. O ministro citou ainda o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que estabelece que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. “Na hipótese ora em julgamento, o tribunal de origem reconheceu que a cadela foi adquirida na constância da união estável e que teria ficado bem demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, destacando, ao final, que eventual desvirtuamento da pretensão inicial (caso se volte, por exemplo, apenas para forçar uma reconciliação do casal) deverá ser levada ao magistrado competente para a adoção das providências cabíveis”, concluiu o ministro ao reconhecer o direito de o ex-companheiro visitar a cadela de estimação.

As partes podem combinar sobre direito de visitas de forma amigável, por meio de pacto, desde que o interesse e o bem-estar do animal de estimação sejam resguardados. Inexistindo acordo entre ambos, fica a encargo do juiz o árduo dever de resolver o pleito. Para tal demanda, deve-se recorrer, analogamente, ao instituto civil do direito de visita, levando em consideração o que for melhor para o animal, com a finalidade de não privá-lo da convivência dos tutores, se lhe for benéfico.

Constata-se, portanto que os direitos e garantias de animais de estimação na família multiespécie estão aos poucos, restando assegurados, ainda que não exista legislação específica sobre o tema.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=STJ%20garante%20direito%20de%20ex%2Dcompanheiro%20visitar%20animal%20de,ap%C3%B3s%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel&text=Em%20julgamento%20finalizado%20nesta%20ter%C3%A7a,a%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CONCLUSÃO

As transformações na definição do conceito de família, a inserção do sentimento de afeto permeando os vínculos sociais, o ampliamiento das famílias multiespécie seguido da ausência de norma específica sobre o tema, têm imposto aos julgadores a aplicação da analogia para solucionar litígios relativos à guarda dos animais de estimação quando ocorre o termino da união estável ou depois de um divórcio.

Peter Singer contribui de maneira fundamental para o nascimento de uma concepção moderna e também para instituir a relação entre os seres humanos e os animais. Foi baseado em suas argumentações que as pessoas começaram a vislumbrar seus animais de estimação sob outro ponto de vista, onde a troca de carinho, afeto e zelo para com os animais se igualam ao carinho, afeto e zelo que possuem por seus filhos.

A matéria em questão, até o presente momento, é analisada com certa estranheza por parte dos julgadores que defendem o patrimonialismo e tradicionalismo largamente apregoado no Código Civil Brasileiro de 1916, todavia a defesa dos direitos subjetivos dos seres humanos, arrolados com fervor na Constituição Federal de 1988, em conjunto com o Código Civil de 2002, proporcionam aos julgadores modernos utilizar de modo analógico as normas vigentes, com intuito de assegurar aos animais alcance total as suas garantias básicas.

Os litígios que se referem à disputa quanto à guarda de animais de estimação são fontes de evidencias de que as vivências sociais são imanentes ao ordenamento Jurídico e que, mesmo que este procure emudecer-se, faz-se imprescindível a produção de normas que dissertem sobre a perspectiva da utilização de um sistema similar ao de guarda e visitas aos animaizinhos de estimação. O número de famílias multiespécies vem crescendo, e como qualquer outra instituição familiar, esta também pode vir a extinguir-se trazendo consigo um problema, pois se os animais são amados como membros da família e fazem parte de milhares das mesmas, podemos considerar como pessoa não-humana e integrante de família multiespécie? Sim, isso é cristalino quando observamos todo amor, cuidado, e

atenção dispensados aos mesmos além dos litígios que envolvem a disputa pela guarda quando ocorre ruptura familiar.

Quanto à hipótese de que o animal tenha que ser considerado ou não pessoa-não humana pelo ordenamento jurídico para que se forme a família multiespecie, através das pesquisas realizadas, entendo que o que é indispensável para a formação desse novo modelo familiar, é o afeto, cuidado, convívio contínuo dentro de casa, o reconhecimento familiar, onde são chamados de filho, neto, etc. A inserção dos animaizinhos de estimação nos rituais realizados pela família, a consideração moral trazida por Peter Singer, que implica em privar-se de alguma coisa ou oportunidade para o bem do bichinho, a convivência íntima entre animais membros da e humanos, desfrutando de todos os ambientes da casa, influenciando a rotina de toda família, definindo o horário de seus papais e mães e o consentimento e incentivo para que o animalzinho durma na cama com eles.

Sobre a segunda hipótese, se poderíamos ou não considerar os animais de estimação como integrantes de uma família multiespécie em nosso ordenamento jurídico, posso dizer que efetivamente, sim. Embora o ordenamento jurídico Brasileiro ainda os trate como bens, na prática os animais membros de famílias multiespécies são tratados como integrantes da mesma, não sendo incomum vermos situações em que após a ruptura os cônjuges acordem sobre visitas, divisão dos custos com alimentação, saúde, etc.

Quanto ao objetivo geral que consiste em analisar a natureza jurídica dos animais de estimação, verificou-se que eles possuem esfera jurídica própria, mesmo que insuficiente, os animais de estimação podem ser classificados como integrante *sui generis* do núcleo familiar.

Quanto aos objetivos específicos, estes foram atingidos, pois identificou-se a natureza jurídica dos animais no Projeto de Lei 1.365 de 2015, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação quando ocorre a dissolução do vínculo afetivo entre seus tutores; Verificou-se a necessidade de modificação da natureza jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade do animal doméstico ser compreendido como família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a natureza jurídica dos animais no Projeto de Lei 1.365 de 2015, constatou-se que o projeto prevê a modificação do atual Código Civil

Brasileiro, pretendendo que seja acrescido o inciso IV ao artigo 83 do Código Civil, in verbis: “IV – os animais, salvo o disposto em lei especial”, deste modo os animais de estimação passariam a ser classificados como bem móveis, embora muitos doutrinadores considerarem os animais como sujeitos de direito. Sobre a necessidade de modificação da natureza jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade do animal doméstico ser compreendido como família multiespécie, levando em consideração as demandas decorrentes em virtude da fragmentação do vínculo conjugal, seria pertinente a modificação da natureza jurídica dos animais para sujeitos de direitos.

Finalmente sobre a possibilidade do animal doméstico ser compreendido como família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, na prática isso já vem ocorrendo, muitos doutrinadores e juristas já possuem este entendimento sobre animais de estimação, a exemplo podemos citar a aplicação da analogia para solucionar conflitos relativos a guarda dos mesmos.

Como se trata de matéria recente nosso poder legislativo ainda não foi capaz de acompanhar as nuances da sociedade, mesmo assim o poder judiciário tem conseguido prosseguir trazendo respostas a estas demandas concedendo guarda compartilhada aos e ex-companheiros e divorciados que desejam permanecer convivendo com seu animal de estimação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Delgado; Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado; Reis Marisa Quaresma dos; Neves Helena Telino; Egidio, Mariana Melo; Farias, Raul; Moreira, Alexandra Reis. **ANIMAIS: Deveres e Direitos**. Ano 2015.

ANDA, **Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: www.anda.jor.br/2013/10/golfinhos-passam-considerados-nao-humanas-india/.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, número 02, Mai-Ago 2019.

BERTOTTI, Vicente. Analogia. Doutrinas Essenciais de Direito Civil. Revista dos Tribunais. v. 1. 2012.

BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito. 6 ed.; São Paulo: Letras & Letras, 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo, 1951.

BIODIREITO, Revista de direito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695| Brasília | v. 2 | n. 1 | Página 62 | Jan/Jun. 2016. “A inovação do artigo 285-A trouxe a afirmação de que os animais não são objetos e se encontram protegidos por leis especiais”

BRASIL. Código civil. In: *Vade Mecum Saraiva*. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016,

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Dispõe sobre alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Rideel.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 01 de Nov. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=STJ%20garante%20direito%20de%20ex%20companheiro%20visitar%20animal%20de,ap%C3%B3s%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel&text=Em%20julgamento%20finalizado%20nesta%20ter%C3%A7a,a%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>.

BRAVO, Hebe. O que é a família monoparental. 2018. Disponível em: <http://br.innatia.com/c-organizacao-familiar/a-o-que-e-a-familia-monoparental-1414.html>.

CARDIN, Valéria da Silva; FABRI, Camila Devides. Animais Domésticos e políticas públicas. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico, 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues Rodrigues. Antrozoologia e Direito: O Afeto como fundamento da Família Multiespécie. In: **Rev. de Biodireito e Direito dos Animais** | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | P. 2 | Jan/Jun, 2017.

CHAVES, M. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun 2015.

Código Civil Austríaco – **ABGB**. Disponível em: <https://www.jusline.at/gesetz/abgb>

COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Matheus Antônio da, O conceito de família e sua evolução histórica. 2010. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332/>.

DIARIO DE NOTÍCIAS. Disponível em: Novo estatuto jurídico dos animais entra em vigor a 1 de maio. Disponível em <https://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667>.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015,

DIAS, Maria Ravelly Martins. Família Multiespecie e direito de Família: Uma nova realidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. A Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva.

FARACO, Ceres Berger (2008). Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespecie. Tese de doutorado em Psicologia. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais para Além do Animal Humano**. Dissertação (Dissertação em direito) – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB, 2012.

FOLLAIN, Martha. O vínculo entre seres humanos e animais- da Anda. (Agencia de notícias de Direitos Animais). Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2009/09/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/>, 2009.

FRANZONI, Larissa. Tipos de família: em qual a minha se encaixa? 2016. Disponível em: <https://franzoni.adv.br/tipos-de-familia-qual-minha-se-encaixa/>.

GAETA, A. Código de Direito Animal. São Paulo: WVC, 2003.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GREENME, Os dez animais mais inteligentes do mundo. <https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/2109-os-10-animais-mais-inteligentes-do-mundo,2015>.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Vol. 7. Direito de Família. HIRONAKA, Giselda M. F Novaes; BARBOSA, Aguida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coord). São Paulo: RT, 2008.

IBDFAM. Natureza jurídica dos animais de estimação quando há dissolução conjugal é tema da Revista Científica do IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7166/Natureza+jur%C3%ADica+dos+animais+d e+estima%C3%A7%C3%A3o+quando+h%C3%A1+dissolu%C3%A7%C3%A3o+co njugal+%C3%A9+tema+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>, 2015.

JÚNIOR, Benno Buhler. **Guarda Compartilhada de Pets**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) – UNISUL. Araranguá, 2018.

Lei da Proteção dos Animais, alterada pelo Aviso de 18 de Maio de 2006 (BGBl. I Página 1206, 1313), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 141 da Lei de 29 de Março de 2017 (BGBl. I Página 626)" Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>.

LEI de Introdução ao Código Civil (também chamada de "LICC", Decreto-lei n. 4657/42) que prescreve e m seu art. 4o que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

LIMA, Maria Costa Carvalho de Araújo. *Animais de Estimação e Civilidade: A sensibilidade de Empatia interespecie nas Relações com cães e gatos.*

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em:
<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

LOPES, Júlia Medeiros. **Animais Domésticos: o Papel que Exercem na Sociedade e seu Status no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, R. *Direito de família*. 8. ed. [S.l.]: Editora Forense, 2018.

MIRANDA, Sara Barbosa. *A separação e a guarda dos animais*. Disponível em:
<http://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2015/08/27/a-separacao-e-a-guarda-dosanimais/>.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MONTEMURRO, Danilo. *Animal não é um simples objeto para ser partilhado no divórcio*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/danilo-montemurro-bicho-estimacao-nao-objeto-partilhado>, 2016.

MONTERIO, John Manoel. *A natureza Jurídica dos animais rompendo com a tradição antropocêntrica*. Disponível em:
https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica/#_ftn19, 2015.

NALINI, José Renato. *Ética e família na sociedade pós-moralista*. In: Coltro, Antônio Carlos Mathias (coord.) **Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do direito de família**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

Neves, Helena Telinos, "A controversa definição da natureza jurídica dos animais" in *Animais deveres e direitos*.

HANA, Bruna. *Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares*. 2016. Disponível em:
<https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares> >.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal.2015>.

OST, François. **A natureza à margem da Lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1997.

PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura: leituras para a desconstrução do especismo**. In: Argo.furg. Pesquisa. Dissertações, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.Rodrigo da Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y). 2004.

Registro oficial de animais. Colégio Registral do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/r7-saiba-mais-sobre-o-registro-oficial-de-animais/>, 2017.

RESPIRANDO DIREITO. **Sujeito de Direito - Pessoa Natural e Pessoa Jurídica (Parte I)**. Disponível em: <<http://respirandodireito.blogspot.com.br/2009/09/sujeito-de-direito-pessoa-natural-e.html>>.

REVISTA de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695| Brasília | v. 2 | n. 1 | Página 62 | Jan/Jun. 2016. “A inovação do artigo 285-A trouxe a afirmação de que os animais não são objetos e se encontram protegidos por leis especiais”.

RGA, Registro Geral do Animal. São Paulo, Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272497, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2009.

SALLES, Carolina, “Filhos” no divórcio: animais de estimação. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/460688943/filhos-no-divorcio-os-animais-de-estimacao>, 2017.

SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano> . Acesso em: 20 maio 2020.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Revista INTERNACIONAL Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A disputa pelo animal de estimação após o divórcio**. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília, DF: Portal Jurídico, 2016b.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Animais e a legislação brasileira**: o status jurídico dos animais no Brasil. In: VIEIRA, T. R.; SILVA, C. H. **Animais Bioética e Direito**. 1. ed. Brasília/DF: Portal Jurídico, 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa? In O Estado de São Paulo. Publicado 25.08.2016. Disponível em: <http://www.cnbs.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcwinMT15NDQMSGIDE NTIFYCODE>. Acesso em 11 out. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal & Ensino Jurídico**: Formação e Autonomia de um Saber Pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

SOCIÉTÉ PROTECTRICE DES ANIMAUX. Disponível em: <https://www.la-spa.fr/>. Acesso em: 20 março 2020.

SOUZA, Rafael Speck de. Por uma soberania dos animais silvestres. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador – BA, v. 10, n. 19, Mai-Ago, 2015.

SUSTENTABILIDADE: Muda o Código Civil Frânces: Novo estatuto jurídico dos animais. **Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público**. 6 de Julho de 2015. Disponível em <http://www.altosestudos.com.br/?p=54212>

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único, 2016.

TORRES, Antônio Jorge Martins. A (IN)DIGNIDADE JURIDICA DO ANIMAL NO ORDENAMENTO PORTUGUES. 2016. Dissertação de Mestrado na Área de Ciências jurídico-forense apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** (27 de janeiro de 1978). Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO>.

VADE Mecum Saraiva. 25. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018. 2542 Páginas ISBN 9788547222628. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti.

VILLELA, João Baptista. As novas relações de família. *In: Anais da XV Conferência Nacional da OAB*, Foz do Iguaçu, set. 1994.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre,RS. Editora Livraria do Advogado, 2009.

ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

FACULDADE DOM BOSCO PORTO ALEGRE
FACULDADE DE DIREITO

TAÍS RODRIGUES MOREIRA

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO: Possibilidades para a configuração de família multiespécie com Pessoa
Não-Humana.**

Porto Alegre

2018

TAÍS RODRIGUES MOREIRA

**NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO: Possibilidades para a configuração de família Multiespécie com Pessoa
Não-Humana.**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para
aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I
do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco Porto
Alegre.

Professora Orientadora:

Dr.^a ANAIR SCHAEFFER.

Porto Alegre

2018

SUMÁRIO

1	DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
2	TEMA	4
3	DELIMITAÇÃO DO TEMA	4
4	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	4
5	HIPÓTESES	4
6	JUSTIFICATIVA	4
7	OBJETIVOS	8
7.1	OBJETIVO GERAL.....	8
7.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
8	EMBASAMENTO TEÓRICO	9
9	METODOLOGIA	21
9.1	MÉTODO DE ABORDAGEM	21
9.2	TÉCNICAS DE PESQUISA	21
10	CRONOGRAMA	21
11	PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC II	22
12	REFERÊNCIAS	22

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

ACADÊMICO: Taís Rodrigues Moreira.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Anair Isabel Schaefer

ÁREA DO DIREITO: Teoria Geral do Direito Privado

PREVISÃO DE DURAÇÃO: A produção acadêmica do projeto de pesquisa e da monografia ocorrerá entre agosto de 2018 e junho de 2019.

2 TEMA

A Natureza jurídica dos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro.

3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Natureza jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro e a eventual possibilidade de reforma para uma configuração de família Multiespécie com Pessoa Não-Humana.

4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Hodiernamente os animais de estimação têm conquistado um espaço cada vez maior nas famílias, isso tem estimulando a sociedade em modo geral, no sentido de atender seus anseios e necessidades. São amados e tratados como irmãos, filhos, netos e melhores amigos.

Se os animais são amados como membros da família e fazem parte de milhares das mesmas, podemos considerar como pessoa não-humana e integrante de família multiespécie?

5 HIPÓTESES

Podemos considerar o animal de estimação como integrante de uma família multiespécie para o ordenamento jurídico?

A conformação de família multiespécie requer que o animal seja considerado pessoa não-humana pelo ordenamento jurídico?

6 JUSTIFICATIVA

A proteção e a restauração da estabilidade ecológica são temas a serem considerados por toda a humanidade. As ameaças globais, as mutações climáticas tal como a eliminação paulatina de vegetais e animais, atestam as modificações alarmantes que ocorrem no Planeta.

A sociedade foi criada a partir de riquezas naturais, entretanto para se alcançar tamanha grandeza, estas riquezas naturais tiveram que ser sacrificadas ¹. As mutações acontecem devido a conduta deliberada do homem e não exclusivamente por agentes naturais. Os seres humanos aspirando a realização de suas diversas necessidades, destacadas como infundáveis, litigam pelos bens da natureza que são finitos, limitados². Um exemplo a ser mencionado são os animais que sofrem extinção não somente por quesitos naturais, mas em muito por atuações humanas ultrajantes, sendo utilizados em pesquisas na área científica e medica, servindo de alimento, entretém, vestimentas e esportes.

A evolução humana e a conservação do planeta deságuam em um conflito de qual seja o núcleo de superior preocupação de subsistência ou o universo como um todo.

Família, conceitualmente é a união de pessoas que gozam de grau de parentesco entre si e que coabitam na mesma moradia constituindo um lar.

Para Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)³.

No entendimento de Orlando Gomes “O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.⁴

Família é uma definição polissêmica e varia conforme a carência de tempo e lugar, inexistindo definição ontológica de família. A percepção da expressão experimentou inúmeras modificações que consistem em **diferentes valores** agregados pela sociedade.

Conceituar família é observar muito além de mera ligação consanguínea ou grau de parentesco, família é muito mais reconhecida pelo laço afetivo junto a seus integrantes, de forma que nasçam novos modelos de famílias, a exemplo de monoparental, homoafetiva, reconstituída, assim como multispecie, basicamente calçada nos critérios da família

¹ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina jurisprudência glossário. 5ed.São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p 67.

² MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina jurisprudência glossário. 5ed.São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p 68

³DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: **Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9

⁴GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

eudemonista que possui como fundamento o reconhecimento da afeição como único meio capaz de definição da família e conservação da vida na busca da satisfação e felicidade.

Assim temos na doutrina coetânea, a assertiva ao afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi lançado à condição de princípio geral. Como nos ensina a *juspsicanalista* Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade⁵.

Nesta senda, tornou-se habitual testemunharmos famílias sem laços biológicos e consanguíneos, mas com vínculos de amor e afeto.

Atualmente a relação entre seres humanos é diferenciada dos tempos passados, onde os animais eram utilizados para guarda de patrimônio, pastoreio, banho era somente com intuito de higienização e alimentavam-se das sobras de seus donos. Nos dias atuais os animais fazem parte da vida das pessoas como entes amados, possuem roupas e alimentos específicos, usufruem de suas próprias camas e o banho não serve apenas para higiene, mas também para deixá-los mais graciosos.

Como os animais são tratados como coisa, no momento que ocorre uma ruptura litigiosa, o judiciário enfrenta dificuldade em tratar sobre o tema. O animalzinho de estimação se consubstancia ao patrimônio do casal, equivalendo-se a um carro, um apartamento, entretanto em grande parte das ocorrências a relação entre os animais e seus tutores vai muito além.

Esses animais não humanos precisam deixar de serem comparados a coisas móveis, sujeitos a apropriação dos seres humanos,

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2009, p. 126)⁶

⁵ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M.F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28 In: TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org/novosite/artigos/detalhe/859>. Acesso em 03/11/2018

⁶RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2009, p. 48.

Compreende-se, portanto que seres não humanos podem ser tidos como sujeitos de direito, já que são titulares de relação jurídica, podendo ser nivelados aos incapazes, que tem seus direitos garantidos através da assistência de outra pessoa que venha agir em seu nome.

Compreende-se, portanto que seres não humanos podem ser tidos como sujeitos de direito, já que são titulares de relação jurídica, podendo ser nivelados aos incapazes, que tem seus direitos garantidos através da assistência de outra pessoa que aja em seu nome.

Na ausência de legislação especial ou jurisprudência definitiva concernente ao tema que compreende a guarda de animais em processos de divórcio, a discricionariedade judiciária consequentemente termina adotando os mais variados vetores.

Segundo Luciano Santana e Thiago Pires⁷:

A questão da guarda responsável de animais domésticos é uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Entretanto se por um lado a maior parte da magistratura adota a doutrina convencional, tradicional, julgando os animais de estimação como propriedade privada as quais têm de ser aplicada em proveito humano, por outro lado, tornam-se frequentemente julgamentos que começam levar em conta os interesses inerentes aos animais.

Em razão da alteração da condição dos animais domésticos na estrutura familiar, e não havendo no ordenamento jurídico Brasileiro legislação para regular esse assunto, se faz urgente a necessidade do Congresso Nacional discutir a matéria, para dirimir algumas questões, tais como:

Diante da falta de lei, uma pergunta se impõe: é possível o estabelecimento de guarda de animais?

Poderia se aplicada, por analogia ou semelhança, a lei que regula a guarda de filhos menores de idade, e ainda, a prestação de alimentos?

O instituto de guarda na sua forma tradicional é destinado à regular a relação entre parentes, mas em razão da falta de legislação o animal não pode ser equiparado a um ser

⁷SANTANA, Luciano R. e PIRES, Thiago. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal v.1, n.1. 2006. Disponível em Direito animal e o fim da sociedade conjugal 281 Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. Acesso em 05 nov. 2018

humano, embora haja vínculo afetivo idêntico, equiparando estes ao status de membros da família.

Haveria então a proposta para solução da questão, a aplicação analógica ou não das normas legais sobre a guarda de filhos aos animais de estimação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido se faz necessário a superação da concepção tradicional da dignidade da pessoa humana, para que possamos admitir que os animais não devam ser tratados como simples coisas, não são res, na expressão latina, assim o podemos analisar com tal o Código Civil brasileiro de 1916 que fazia referência aos semoventes, ao tratar dos animais, sem chamá-los de coisas, o que não ocorre no Código Civil de 2002.

É fundamental, portanto, o estabelecimento de uma legislação específica para tratar da condição destes animais levando em conta à natureza especial destes seres, aliás, espera-se que os legisladores se sensibilizem para que haja rápida regulamentação da guarda de animais de estimação, pois posse é de coisa e guarda é de ser, seja humano, seja animal⁸.

7 OBJETIVOS

7.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a natureza jurídica dos animais de estimação, em especial enquanto membros de uma estrutura familiar.

7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar a condição jurídica dos animais de estimação como seres sencientes;
- b) Identificar a natureza jurídica dos animais de estimação;
- c) Identificar a natureza jurídica dos animais no projeto de Lei 1.365 de 2015, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação quando ocorre a dissolução do vínculo afetivo entre seus tutores;
- d) Verificar a (des)necessidade de modificação da natureza jurídica dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa? In O Estado de São Paulo. Publicado 25.08.2016. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcwinMTI5NDQMSGIDENTIFYCODE>>. Acesso em 11 out. 2018.

- e) Verificar a possibilidade do animal doméstico ser compreendido como família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro.

8 EMBASAMENTO TEÓRICO

Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton lançou em 1975 o livro *Libertação Animal*⁹, que se tornou consagrado para os protetores dos direitos dos animais, em conjunto com o filósofo Tom Regan¹⁰, um dos mais reputados defensores dos animais.

Em sua obra *Libertação Animal* Peter Singer apresenta objetivo voltado especialmente para a situação moral dos animais, declarando que o princípio ético no qual estabelece equivalência humana nos impõe propiciar idêntico respeito com destino aos animais. Segundo o professor, a proteção à igualdade não deriva de potência física, competência moral, intelecto ou atributos análogos. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato.¹¹

Apontando o abuso que os animais humanos apresentam acerca dos animais não humanos, alegando que os animais não humanos haveriam de ser cuidados e tratados como seres sencientes (possuem capacidade de sentir dor e vivenciar alegrias) e nunca ser utilizado como algum meio de para intentos humanos. Singer afirma que está na capacidade de sofrimento à característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou do discurso¹².

A partir da difusão desta obra até os dias atuais ocorreu relevante progresso concernente aos direitos dos animais no mundo, tais como formação de leis que versam sobre o assunto.

Peter Singer buscou equilibrar os direitos dos animais com os direitos dos humanos, mostrando a estes que ao igualar os direitos das duas espécies, não significa que o tratamento será o mesmo, o importante é que a convivência dessas espécies seja harmoniosa, respeitando o princípio básico da igualdade “não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados”¹³

⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**.ed. Lugano, 2004: 357 p.

¹⁰ **Regan, Tom** (Pittsburgh, 28 de novembro de 1938 – Carolina do Norte, 17 de fevereiro de 2017) foi um filósofo e ativista norte-americano.

¹¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. ed. Lugano, 2004: 357 p. ISBN 8589958019.p. 4.

¹² *Ibid.* SINGER, 2000, p.7

¹³ SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p.52.

Pouco se avança quando se fala de legislação específica, podemos citar algumas leis e projetos, como por exemplo: A lei Federal 6.638/79 estabeleceu normas para a prática didático-científica da dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Esta Lei determina e autoriza que estabelecimentos de terceiro grau podem praticar atividades didáticas com animais, desde que comprovem não causar sofrimento.

O Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual 11.915/2003¹⁴, de 23 de maio de 2003, propõe a criação de Comissões de Ética para pesquisa em animais, a exemplo das já existentes para pesquisa em seres humanos.

Após anos e tramitação, no ano de 2008, foi aprovada Lei 11.794/08¹⁵, regulamentando os procedimentos para uso científico de animais. Criando assim as Comissões de Ética para Uso de Animais em cada instituição de pesquisa e o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, além de estabelecer as normas brasileiras para uso de animais em atividades científicas.

Segundo dispõe Código Civil de 2002, os animais nos servem como coisas, são propriedades dos seres humanos, considerados bens, pois não são aptos a incumbir-se de deveres. Para efeitos jurídicos são classificados como bens todas as coisas imateriais e materiais que possuam valor para o homem e que possam ser instrumento de relações jurídicas. Em nosso ordenamento jurídico são considerados bens semoventes, pois têm movimento próprio.¹⁶

De forma paulatina os animais estão ocupando espaço como membros das famílias. Muitas são as pessoas que se consideram pai, mãe, avó, avô ou irmão de algum animal de estimação. Existem casais que se unem sem o desejo de procriar e que acolhem gatos, cães ou outras espécies de animais domésticos a quem afetuosamente intitulam de filhos.

Eles cuidam como se filhos fossem exercendo em seu intimo a familiaridade com relação a seres não humanos. Comparar um animal com uma mesa ou uma televisão, por

¹⁴ **Código Estadual de Proteção aos Animais**. Estado do Rio Grande do Sul, **Lei 11.915/2003** .Disponível em:<<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915>> Acesso em: 15 de out. 2018.

¹⁵ **LEI No 11.794**, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

¹⁶ **VADE Mecum** Saraiva. 25. ed.. São Paulo, SP: Saraiva, 2018. 2542 p. ISBN 9788547222628. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. p.259. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

exemplo, em um conflito judicial, a clássica visão legal de animais de acompanhamento como simples Res não corresponde mais com o afeto e o amor social pós-moderno.

A percepção coincide com a rotulagem dos animais como simples coisas. Encontrando-se estes animais sendo considerados como membros de uma família, é lógico que haja litígios judiciais com relação à tutela dos mesmos, conforme aconteceria em uma situação hipotética de rompimento do elo conjugal ou na ruptura da união estável.

Na doutrina encontramos posicionamentos divergentes. Sendo considerados por alguns como sujeitos, outros os consideram objetos e há quem diga que eles são sujeito-objeto.¹⁷

8.1 Teoria dos animais como bens

Esta é a teoria clássica conforme disposto no artigo 82 do Código Civil de 2002, in verbis:

“São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (grifei), ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Nesse sentido, determinando que os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria.

8.2 Teoria dos animais como sujeitos de direito

Os animais são determinados nesta teoria como legítimos sujeitos de direito por força da legislação especial, que os tutelam e amparam, reconhecendo personalidade jurídica na qual detém direitos provenientes de sua condição de ser vivo. Em especial o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998¹⁸:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Não podemos deixar de citar o comentário ao tema da doutora e professora de Direito Ambiental Edna Cardozo Dias¹⁹:

¹⁷ Bianchessi, Marcio da Silva. Da situação jurídica dos animais frente ao direito de família. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura.&artigo_id=20348&revista_caderno=5#_ftnref10. Acesso em: 11 outubro. 2018.

¹⁸ BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 01 de novembro de 2018.

¹⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

8.3 Teoria dos animais como sujeito-objeto

Aqui podemos dizer que é a teoria que demonstra mais aproximada da realidade atual dos animais, em especial os domésticos, afinal dá a eles uma condição jurídica diferenciada, vez que compreende a sua condição de ser, assim como lhe é definido em leis especiais, sem suprimir a condição de objeto, vez que ainda podem negociados. Todavia, entende-se que essa personalidade jurídica a eles conferida por essa teoria é de caráter precário ou limitado, uma vez que não recebem todos os direitos que os seres humanos, mas apenas à condição de ser vivo.

8.4 Analogia com pessoas jurídicas

Segundo ensina Maria Helena Diniz, quando trata da Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas:

Como a personalidade humana **deriva do direito** (tanto que este já privou seres humanos de personalidade — os escravos, p. ex.), da mesma forma ele pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens que tenham por escopo a realização de interesses humanos. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem.²⁰

O ordenamento outorga personalidade jurídica às pessoas jurídicas para que possam atingir suas finalidades, também o faz aos animais, porém estes possuem finalidades relevantes frente aos humanos, e ainda, com um fator de extrema relevância que os diferencia

²⁰ Bianchessi, Marcio da Silva. Da situação jurídica dos animais frente ao direito de família. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura.&artigo_id=20348&revista_caderno=5#_ftnref10. Acesso em: 11 out. 2018.

das pessoas jurídicas: esses têm vida própria e independente da vontade humana, ao passo que aquelas têm sua existência atrelada a tal vontade.

8.5 Animais como seres sencientes

Cumpra-se primeiramente entender o que é um sujeito de direitos despersonalizados, que é aquele que “somente pode praticar os atos jurídicos que a lei lhes autoriza ou aqueles correspondentes à sua função essencial.”²¹

Verifica-se que mesmo não outorgando personalidade jurídica aos animais, a Teoria dos animais como sujeito-objeto, os coloca em uma nova categoria jurídica: entre a pessoa e o objeto. Cabendo ainda citar entendimento de Hans Kelsen, tão bem resumido nas palavras da professora Maria Helena Diniz²²:

Para Kelsen o conceito de sujeito de direito não é necessário para a descrição do direito, é um conceito auxiliar que facilita a exposição do direito. De forma que a pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a "pessoa" não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. Logo, sob o prisma kelseniano é a "pessoa" uma construção da ciência do direito, que com esse entendimento afasta o dualismo: direito objetivo e direito subjetivo
“²³

Em suma, o fato de o Código Civil brasileiro dispor que os animais são objetos não suprimiu que o próprio Direito lhes outorgue personalidade jurídica ou ainda, um status jurídico diverso.

Assim, desde outubro de 2013 a Índia assinou a Declaração dos Direitos dos Cetáceos, conferindo aos golfinhos personalidade não humano devida sua sensibilidade e grande inteligência.²⁴

O golfinho foi reconhecido como segunda criatura mais inteligente do planeta após os seres humanos e os cientistas afirmam que estes seres são tão brilhantes que devem ser tratados como "*pessoas não humanas*" sendo inconcebível que sejam mantidos em cativeiro

²¹ RESPIRANDO DIREITO. **Sujeito de Direito - Pessoa Natural e Pessoa Jurídica (Parte I)**. Disponível em: <<http://respirandodireito.blogspot.com.br/2009/09/sujeito-de-direito-pessoa-natural-e.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

²² *Ibid.*

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, 2012, pp.130.

²⁴ ANDA **Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: www.anda.jor.br/2013/10/golfinhos-passam-considerados-nao-humanas-india/. Acesso em 12 de Nov. 2018.

com intuito de entretém, conforme dispões comunicado proferido pelo Ministério do Ambiente e das Florestas da Índia.²⁵

A WSPA, Sociedade Mundial de Proteção Animal, passou a atuar no Brasil em 1989, representada por mais de mil afilhados em inúmeros países.

Desde 1991 quando instalou no País seu primeiro escritório, a WSPA, realizou diversos projetos de grande impacto, como por exemplo, a libertação do golfinho Flipper, o último que permanecia em cativeiro no Brasil²⁶.

São inúmeros os diplomas concernentes aos direitos dos animais, relevantíssimos á nível mundial. A mais significativa é a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS²⁷, elaborada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, publicada em outubro de 1978, a posteriori validada pela ONU- Organização das Nações Unidas. É um documento que busca proteger e resguardar os animais e a vida selvagem, e, assim, proteger a espécie animal do presente para as futuras gerações²⁸

Assim a Declaração já em seu preâmbulo dispõe, in verbis:

Preâmbulo

Considerando que todo o Animal tem direitos. Considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Considerando que o homem comete genocídios e que existe a ameaça de os continuar a cometer. Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

E traz seus princípios positivados, conforme artigo 1º, que estabelece que *“Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”*.

Os artigos subsequentes possuem normas que basicamente protegem e defendem os animais de maus tratos e crueldade, reservando-lhes alguma autonomia na sua coabitação com o homem.

²⁵ <https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/2109-os-10-animais-mais-inteligentes-do-mundo>. Acesso em 10 de out. 2018

²⁶ ALMEIDA, Helena de Paula .**Maus Tratos Contra Animais**. Dissertação (graduação em direito) – UNIPAC. Barbacena Rio de Janeiro, p.19. 2011.

²⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal>>. Acesso em: 25 set. 2018.

²⁸ JÚNIOR, Benno Buhler. **Guarda Compartilhada de Pets**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) – UNISUL. Araranguá, p.23.2018.

O citado artigo remete ao princípio geral de que *todos os animais nascem iguais perante a vida* e os artigos seguintes contêm regras que em síntese protegem os animais de tratamentos cruéis e maus tratos.

Neste sentido existem muitas outras convenções a nível mundial com intuito de proteger espécimes em ameaça, tais como a Convenção Internacional para regulamentação da pesca da baleia (International Convention for the Regulation of Whaling - ICRW), de 02 de dezembro de 1948.

Elaborado em 1978 pelo Dr. Georges Heuse, secretário geral e cientista do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana a Declaração Universal dos Direitos dos Animais²⁹, foi trazido à UNESCO por ativistas da causa na defesa dos direitos dos animais. A citada declaração é um projeto de diploma legal internacional que pretende instituir normas jurídicas destinadas aos países integrantes da Organização das Nações Unidas acerca dos direitos dos animais, em especial os artigos 1, 2, 3, 5, 6 e 14 que dizem respeito ao animal doméstico.³⁰

Em Portugal, a lei 8/2017³¹ de 3 de março de 2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.³²

²⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Disponível

³⁰ Artigo 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º - Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

§ único - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 5º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

§ único - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 14º - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

§ único - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

³¹ LISBOA, Procuradoria Geral. **Lei n.º 8/2017**, de 3 de março. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 12 out. 2018.

³² DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>. Acesso em: 14 de out. 2018.

Atualmente no sistema jurídico português, os animais são apontados juridicamente como coisas, eles não possuem personalidade jurídica o que impossibilita de fazerem-se detentores de direitos a título individual, mas lhes são atribuídos direitos de proteção em oposição à cruza e desmazelo.

Portugal em 1886 incorporou ao seu Código Penal a proteção contra o envenenamento, abuso do animal de carga e dos maus-tratos ao animal de consumo, além de tipificar como crime matar e ferir animais, e em 1919 é assinado um decreto que limitou os trabalhos excessivos impostos aos animais.³³

A Alemanha é pioneira no que se refere ao amparo jurídico ofertado aos animais, o artigo 90 – A de seu Código Civil³⁴ (BGB), inserido em 1990 diferencia a natureza jurídica dos animais do direito das coisas, assentando sua regulação em lei especial, mas instituindo amparo acessório às normas concernentes às coisas.

Atestando esta natureza peculiar, a parte secundária do artigo 903 do BGB estabelece que o possuidor de um animal tenha o dever de verificar determinados comportamentos de defesa animal no trato destes.

Em 2002 a Lei Fundamental alemã foi alterada em equivalência as regras civis, pretendendo em conjunto com os encargos do Estado quanto à defesa e segurança à natureza, incumbência deste também em relação aos animais. (artigo 20 – A) É um dos poucos exemplos de proteção animal em lei constitucional, mesmo tratando-se de mera citação genérica das obrigações do Estado.³⁵

A Alemanha também possui uma lei de proteção animal que abarca somente animais vertebrados (Tierschutzgesetz³⁶) reunindo uma serie de disposições que se destinam basicamente reduzir o sofrimento dos animais.³⁷

No cerne da União Européia, a Áustria surgiu como um país precursor a ratificar uma lei federal referente ao estatuto jurídico do animal em 1988.³⁸

³³ FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais para Além do Animal Humano**. Dissertação (Dissertação em direito) – UEP. Campina Grande, PB. p. 15. 2012.

³⁴ **Código Civil Alemão BGB** – Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/. Acesso em: 05 de set 2018.

³⁵ *Ibid.* p. 18.

³⁶ **Lei da Proteção dos Animais**, alterada pelo Aviso de 18 de Maio de 2006 (BGBl. I p. 1206, 1313), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 141 da Lei de 29 de Março de 2017 (BGBl. I p. 626)" Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em 12 de set. 2018.

³⁷ Alves, Pedro Delgado; Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado; Reis Marisa Quaresma dos; Neves Helena Telino; Egidio, Mariana Melo; Farias, Raul; Moreira, Alexandra Reis. **ANIMAIS: Deveres e Direitos**. ICJP. Ano 2015. p 16.

³⁸ *Ibid.* p. 19.

Nos dias que correm o (ABGB), o Código Civil³⁹ da Áustria no artigo 285 - A, afasta a definição dos animais como coisas apontando a aplicação de legislação especial no trato destes.⁴⁰

No artigo 1332-A, o referido documento estabelece o dever de terceiros a compensar dispêndios relativos a tratamento de animal machucado, mesmo que o valor conferido ao animal seja inferior ao valor do tratamento concedido ao mesmo.⁴¹

Posteriormente em 1996, o Código de Processo Executivo Austríaco igualmente passou por modificações, indicando no nº 4 do parágrafo 250, a impenhorabilidade dos animais de companhia sem finalidade de lucro acerca de situação que exista ligação afetiva, desde que se trata de animais de valor abaixo de 10.000,00 Shillings.⁴²

Este amparo animal também abarcou o âmbito penal, no artigo 220 do Código Penal Austríaco consta penalização a tortura, maus tratos que venham ocasionar moléstia ou morte do animal, a negligência é passível de punição. Em janeiro de 2016 esta regra apresentou sua penalidade ampliada para dois anos excluindo-se a possibilidade de pagamento de multa.⁴³

A Legislação Brasileira mesmo que de forma insuficiente manifesta preocupação com os animais. Embora ainda não exista em nossa lei civil diferenciação entre coisa e animal, o Brasil ainda é um dos poucos países que consagrou em sua constituição a proteção aos animais no artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição da Republica Federativa do Brasil⁴⁴.No intuito de assegurar a proteção constitucional o legislador apontou como crime através do artigo 32º da Lei 9.605/98⁴⁵ os maus tratos a animais, na qual prevê punição de três

³⁹ Código Civil Austríaco – **ABGB**. Disponível em: <https://www.jusline.at/gesetz/abgb>, Acesso em: 20 de set. 2018.

⁴⁰ Revista de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695| Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 62 | Jan/Jun. 2016. “A inovação do artigo 285-A trouxe a afirmação de que os animais não são objetos e se encontram protegidos por leis especiais”.

⁴¹ Neves, Helena Telinos, “A controversa definição da natureza jurídica dos animais” in Animais deveres e direitos, op. Cit.,p.86.

⁴² Ibid. pág. 20

⁴³ ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Orientadora: Prof. M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

⁴⁴ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

(3) meses a um (1) ano de prisão a quem atentar contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Segundo Bárbara Dellani de Assis ou exóticos.⁴⁶

Segundo Bárbara Dellani de Assis, embora seja evidente de que assim como os humanos os animais também possuem sentimentos, nosso Código Civil os trata como coisas não os concedendo direito algum, possui apenas a tutela de alguém”.⁴⁷

A Agência de Notícias de Direitos Animais⁴⁸ – ANDA- (2015) esclarece que “coisa” é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos, diferentemente dos animais que compõem a classe das coisas semoventes.⁴⁹

Assim, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como meras coisas, ainda que não possam ter o mesmo tratamento dedicado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida.⁵⁰

No sistema jurídico contemporâneo brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) disponha de um *rol* de entidades familiares enumeradas em seu artigo 226, entendem, tanto a jurisprudência pátria quanto a doutrina, que tal enumeração não exaure o conceito de família, sendo meramente exemplificativo.

Evidencia-se, dessa maneira, uma interpretação pluralista e abrangente do termo família, o qual passa a ter uma conotação afetiva mais latente em seu cerne conceitual.

⁴⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL. **LEI Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

⁴⁶ ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Orientadora: Prof. M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

⁴⁷ ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Orientadora: Prof. M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

⁴⁸ **ANDA Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁴⁹ ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Orientadora: Prof. M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

⁵⁰ **ANDA Agência de Notícias de Direitos Animais**, 2018. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/>>. Acesso em: 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2015/12/animais-sao-coisas/> Acesso em: 20 set. 2018.

8.6 Princípio da afetividade

A doutrina e a jurisprudência apontam, a afetividade como um dos principais elementos fundantes e estruturais da instituição denominada família, conforme corrobora Flávio Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.⁵¹

Em face desse entendimento, urge analisar a faceta jurídica do presente princípio sob a luz da ementa de um julgado redigida pela Ministra Nancy Andrigli, transcrita a seguir:

*O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório.*⁵²

Com base no exposto percebe-se que, atualmente, no Direito de Família brasileiro a afetividade se tornou um dos fundamentos instituidores de entidade familiar – além dos laços sanguíneos e de afinidade – como, por exemplo, das famílias anaparentais – aquelas nas quais não há pais e filhos.

8.7 Animais como membros da família

Os animais possuem uma esfera jurídica própria, mesmo que precária podem ser considerados membros *sui generis* da família, tendo em vista que, notoriamente, diversas famílias criam laços afetivos de grande relevância no âmbito jurídico, sobretudo quando há a separação de um casal onde ambos cultivaram tal afeto, encontrando como fundamento jurídico o princípio da afetividade, mormente nas relações familiares. Tais laços se evidenciam quando a família acolhe o animal e o insere na rotina familiar de uma maneira tão

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único, 2016, pp. 1193.

⁵² *A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.[...](STJ - REsp: 1026981 RJ 2008/0025171-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2010)*

íntima, tratando-o como um verdadeiro “filho” e o “assumindo nessa condição” perante o meio social em que vivem.

Cumpre, ainda, citar que, devido à precariedade de sua personalidade jurídica, aos animais não são aplicáveis todos os institutos jurídicos do Direito de Família, senão aqueles que visam os cuidados a eles destinados e também à dignidade de seus “guardiões” – tendo em vista que o princípio da afetividade, como visto antes, é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – sendo um desserviço privar um dos cônjuges do afeto para com seu *bicho de estimação* por conta da dissolução da sociedade conjugal.

8.8 Institutos aplicáveis e precedentes jurídicos

Dada a precariedade da personalidade jurídica dos animais – conforme sustentado nos respectivos tópicos – nem todos os institutos do Direito de Família lhes são aplicáveis, sendo exemplos de aplicação, de acordo com alguns precedentes judiciais, a guarda compartilhada ou guarda unilateral – segundo consta dos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil/2002 – dependendo do caso concreto.

Nesse sentido, visando facilitar o processo em caso de disputa pela guarda do animal, bem como em caso de perda ou roubo deste, cartórios do estado do Paraná lançaram um projeto de “certidão de nascimento para *pets*” ou “PetLegal”, conforme noticiado na reportagem “Cartórios do Paraná vão emitir registro de nascimento a animais de estimação”, publicado em 27 de julho de 2017 – sendo alterado no dia seguinte – pelo jornal Gazeta do Povo:

A partir do dia 7 de agosto de 2017, tutores de animais de estimação no Paraná poderão solicitar uma **certidão de nascimento para seus pets** com nome, sobrenome da família e até foto. O registro valerá para todos os tipos de animal, incluindo os exóticos.

“O documento vai detalhar a raça, a cor e o porte do animal, assim como algumas características específicas, como marcas que facilitem a sua identificação”, afirma Arion Cavalheiro Jr., diretor de Registros de Títulos e Documentos da Associação dos Notários e Registradores do Paraná (Anoreg-PR).

A certidão de nascimento também terá uma foto do pet, que pode ser tirada no cartório ou entregue pelos tutores. O objetivo do registro é compilar o máximo possível de informações para facilitar em casos de **perda ou roubo do animal** e também em **disputas de guarda**.

Batizado de **PetLegal**, o serviço estará disponível, a princípio, nas cidades de Curitiba, Campo Largo, Francisco Beltrão, Paranavaí, Fazenda Rio Grande, Colombo e Maringá. Apenas os cartórios de Registro de Títulos e Documentos emitirão a certidão para pets.”^[26] (grifos do autor).

11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC II

INTRODUÇÃO

1. DIREITO DOS ANIMAIS -

1.1. PESSOA NÃO-HUMANA

1.2 NATUREZA JURIDICA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

2.1. CONCEITO E NATUREZA JURIDICA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

2.2 DIREITOS E GARANTIAS DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

3. CONCLUSÃO

4. REFERÊNCIAS

12 REFERÊNCIAS

ASSIS, Bárbara Dellani de. Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua alternância. Cacoal/RO: UNIR, 2016. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. Orientadora: Prof. M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli.

ALVES, Pedro Delgado *et al.* **ANIMAIS: Deveres e Direitos**. ICJP. 05-8: Ano 2015.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>; acessado em 05 de setembro de 2018.

BRASIL, **Lei 11.698**, de 13 de julho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

VADE Mecum Saraiva. 25. ed.. São Paulo, SP: Saraiva, 2018. 2542 p. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti.

Código Estadual de Proteção aos Animais. Estado do Rio Grande do Sul, **Lei 11.915/2003**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915>> Acesso em: 15 de out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: **Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. 145 p. ISBN 9788574305233

FIGUEREDO, J. H. V. **Dignidade e Direitos Fundamentais para Além do Animal Humano**. Dissertação (Dissertação em direito) – UEP. Campina Grande, PB. p. 15. 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M.F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28 In: TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: [http:// www.ibdfam.org/novosite/artigos/detalhe/859](http://www.ibdfam.org/novosite/artigos/detalhe/859). Acesso em 03/11/2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco, doutrina jurisprudência glossário. 5ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2009.

SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.